



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

RAQUEL OLIVEIRA AGUIAR

**OS IMPACTOS E AS REPERCUSSÕES DA SOCIOAFETIVIDADE NO
ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

RAQUEL OLIVEIRA AGUIAR

**OS IMPACTOS E AS REPERCUSSÕES DA SOCIOAFETIVIDADE NO
ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021/2º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

35/2021

A283i Aguiar, Raquel Oliveira.

Os impactos e as repercussões da socioafetividade no âmbito do
Direito Sucessório. / Raquel Oliveira Aguiar. – Bom Jesus do
Itabapoana, RJ, 2021.

87f. : il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.

Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.

Bibliografia: f.78-87.

1. FAMÍLIA 2. FILIAÇÃO 3. SOCIOAFETIVIDADE 4. IGUALDADE
5. PRINCÍPIO DE SA/SINE. Faculdade Metropolitana São Carlos II.
Título.

CDD 346.81052

FOLHA RESERVADA A ATA DE DEFESA.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, ao meu noivo e amigos, obrigada por toda paciência, compreensão e amor que me ofertaram, agradeço de coração.

Dedico também a todos que queiram buscar mais sobre a socioafetividade, que meu trabalho possa contribuir em algo

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por todo amparo e proteção, além de condições psicológicas, financeiras e de saúde, que me fizeram me tornar quem sou e conseguir vencer não só essa etapa mais sim todas as etapas marcantes da minha vida.

Agradeço a minha mãe, Sônia e ao meu pai Vanderlei por toda paciência, amor, carinho, amparo inclusive com meu filho, preocupação e dedicação para que meu sonho fosse realizado.

Agradeço a minha irmã Raissa, por cada cuidado, apoio com meu filho, ajuda, carinho, amor e compreensão nesse momento tão único da minha vida.

Agradeço também ao meu noivo Matheus Travassos Satolo, por toda paciência, compreensão, apoio, amparo, amor, carinho, preocupação e por toda a ajuda em me ver crescer e vencer não só essa etapa mais sim todas as outras que virão.

Agradeço a toda minha família e amigos que estiverem comigo durante esses momentos; assim como todo apoio, preocupação e torcida que me deu forças para continuar essa estrada.

Agradeço também uma grande amiga, Claudia Portela da Cruz por cada ajuda, apoio, compreensão, amor, por me amparar sempre e por ter sido tão essencial e única na minha vida.

Por fim, e de grande importância, ao meu amado orientador Tauã Lima Verdian Rangel, todo o meu carinho, amor e agradecimento, por todas as horas destinadas a responder minhas dúvidas, pela paciência, calma, compreensão, carinho e todo comprometimento que tem com os seus. Você é único, incrível, te quero para todo sempre, obrigada por ser além de um excelente orientador, ser um grande amigo e ter me ensinado tanto!

AGUIAR, Raquel Oliveira. **Os impactos e as repercussões da socioafetividade no âmbito do direito sucessório**. 87f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

O objetivo geral da monografia foi analisar o reconhecimento e os desdobramentos da socioafetividade no âmbito do direito sucessório. Sendo assim, verifica-se a problemática do tema por instalar quais os impactos do reconhecimento da socioafetividade no direito sucessório? Desde modo, como hipótese, é possível afirmar que a socioafetividade modifica a regra de *saisine* bilateral no direito sucessório, o que permite que o filho socioafetivo, além de herdar dos pais biológicos, tenha o direito de herdar do pai/mãe socioafetivo. A importância do meu tema gera em torno da evolução que a família teve no decorrer do tempo e os direitos, como também as mudanças que essa evolução trouxe e causou no ser humano, na família e principalmente na sociedade. Apesar que a socioafetividade não tem uma lei específica, mas ela pode ser aceita por outra lei, e precisa ser comprovada para que o respectivo direito seja concedido. Os filhos biológicos e o socioafetivo têm direitos iguais de acordo com a norma da Constituição Federal. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. No que concerne ao enfrentamento da proposta, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo. Como técnicas de pesquisa, foram empregadas a revisão de literatura, sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chaves: Família; Filiação; Socioafetividade; Igualdade; Princípio da Saisine,

AGUIAR, Raquel Oliveira. **The impacts and repercussions of socio-affectiveness within the scope of inheritance law**. 87p. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The general objective of the monograph was to analyze the recognition and consequences of socio-affectiveness within the scope of inheritance law. Thus, the issue of the theme is verified by installing what are the impacts of the recognition of socio-affectiveness in inheritance law? Thus, as a hypothesis, it is possible to state that socio-affectiveness modifies the bilateral *saisine* rule in inheritance law, which allows the socio-affective child, in addition to inheriting from biological parents, to have the right to inherit from the socio-affective father/mother. The importance of my theme generates around the evolution that the family had over time and rights, as well as the changes that this evolution brought and caused in human beings, in the family and especially in society. Although socio-affectiveness does not have a specific law, but it can be accepted by another law, and it needs to be proven for the respective right to be granted. Biological and socio-affective children have equal rights in accordance with the norm of the Federal Constitution. The methodology used in the construction of the present was based on the use of historiographical and deductive scientific methods. Regarding the confrontation of the proposal, the research is characterized as endowed with a qualitative aspect. As research techniques, literature review under systematic format and bibliographic research were used.

Keywords: Family; Affiliation; Socio-affectiveness; Equality; Principle of *Saisine*,

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ONU – Organização das Nações Unidas

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Uma Família brasileira, no Rio de Janeiro, de Jan-Baptiste Debret (1839)	30
Figura 02. Um funcionário público a passeio com sua família, de Jan-Baptiste Debret (1839)	30

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas e Siglas

Lista de Figuras

INTRODUÇÃO.....	12
1 A FAMÍLIA À LUZ DE UMA ANÁLISE HISTÓRICO-EVOLUTIVA	16
1.1 A família na Idade Antiga: em análise a família constituída em Roma.....	18
1.2 A família na Idade Média.....	23
1.3 A família no Período Colonial e Imperial Brasileiro	28
1.4 A família durante a vigência do Código Civil de 1916.....	34
2 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO EM CARACTERIZAÇÃO	39
2.1 Repensar a família sob a luz da Constituição Federal de 1988.....	42
2.2 O princípio da busca pela felicidade como paradigma de reconhecimento das novas famílias	47
2.3 O instituto da filiação em delimitação: filiação biológica e socioafetiva em destaque	51
3 SOCIOAFETIVIDADE E A ESCOLHA PELO ESTADO DE FILHO: IMPLICAÇÕES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO CAMPO DO DIREITO SUCESSÓRIO	57
3.1 O princípio da <i>saisine</i> em análise.....	60
3.2 A ordem tradicional de sucessão no direito brasileiro.....	65
3.3 Ruídos e impasses na sucessão socioafetiva: implicações para se repensar o modelo tradicional estabelecido	69
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS	78

INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz como tema “Os impactos da socioafetividade no direito sucessório”. Para tanto, é preciso trazer o conceito de família e sua origem evolutivas; reconhecer a formação dos novos conceitos de família e como todos esses novos fatos, conceitos trouxeram mudanças para o direito de família e principalmente no direito de sucessão. Além disso, é fundamental observar os efeitos que repercutem em torno desse tema com possíveis barreiras sem uma lei específica referente a socioafetividade.

Diante dessas evoluções, o nosso cenário jurídico, político e ideológico das relações públicas-privadas baseadas no princípio da solidariedade e da dignidade humana se encontram perdidas onde não se tem um porto seguro para a sua efetiva aplicabilidade, sem ter grandes discussões e repercussões. A Constituição Federal e o Código Civil trazem em suas normas que os filhos biológicos, adotivos e afetivos têm direitos iguais tanto a sua qualificação, herança entre outros fatores que o meu trabalho irá trazer. O princípio da afetividade será mostrado que como é importante na sociedade e principalmente na vida dos envolvidos.

Em tese, tem por objetivo geral analisar o reconhecimento e os desdobramentos da socioafetividade no âmbito do direito sucessório, onde abrange com o objetivo específico examinar a evolução da concepção de família; caracterizar a filiação à luz do Direito Brasileiro; avaliar a socioafetividade no âmbito do direito sucessório e suas implicações para o princípio da *saisine*

Sendo assim, verifica-se a problemática do tema por instalar quais os impactos do reconhecimento da socioafetividade no direito sucessório? Assim, ao se reconhecer que os filhos socioafetivos gozam de direitos inerentes à filiação consanguínea, quer se trate de alimentação, sociais, proteção ou patrimônio, ajustes são inevitavelmente necessários nas áreas do Direito de Família e das Sucessões, o que decorre das disposições constitucionais que se fundam em estabelecer e consagrar o princípio da isonomia entre a prole. Assim, como hipótese, é possível afirmar que a socioafetividade modifica a regra de *saisine* bilateral no direito sucessório, o que permite que o filho

socioafetivo, além de herdar dos pais biológicos, tenha o direito de herdar do pai/mãe socioafetivo.

Antes de discutir, é necessário percorrer alguns períodos históricos para compreender a história e a evolução legislativa da família e da filiação. Inicialmente, pretende-se comprovar a evolução e modificação conceitual do modelo de família até o seu desenvolvimento até os dias de hoje. Posteriormente, desde o surgimento do Código Civil em 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro, será descrita em detalhes a evolução legislativa inerente ao assunto.

Não há dúvida de que o tema desta monografia é um terreno fértil para a discussão de doutrina e jurisprudência. Afinal, desde a existência do mundo, viver em sociedade tem sido a norma na história da humanidade. Sendo a família a célula principal deste órgão, o tema ganha maior relevância, sobretudo no contexto do enfraquecimento do casamento, fundamento da existência da família ao longo dos séculos.

O termo "*família*" parece trazer diferentes conceitos e formas. Diante de tal afirmação, à primeira vista, o argumento que comprova a origem da "*família*" encontrou fundamento na necessidade urgente de existência e sobrevivência humana. Partindo deste cenário, este capítulo pretende analisar a evolução histórica de tal entidade, e encontrar a família que surgiu no contexto do direito romano como foco principal. Em seguida, propõe-se delinear a composição dos entes familiares sob o aspecto das características medievais e do ângulo do direito canônico. Em um terceiro momento, e inserindo uma seleção nacional, este capítulo estudará a família no contexto da sociojurídico do Código Civil de 1916, enfatizando os valores atuais e como eles afetam a formação da legislação naquele período.

A Carta Constitucional de 1988 consagrou como fundamento da República Brasileira o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e instituiu que todos são iguais perante a lei, atitude que repercutiu diretamente no direito de família. Nesse segundo capítulo vamos refletir sobre a dignidade da pessoa humana, que significa o respeito à condição mínima de existência dos cidadãos, um valor absoluto e constitucionalmente consagrado, que consolida o respeito à pessoa, devendo estar acima de qualquer outro valor ou direito estabelecido pelo homem. Os valores personalíssimos representam a maior

expressão da dignidade, sendo essa um direito que deve ser resguardado para a integração somática e psíquica da pessoa e seu direito a uma existência saudável e digna.

Conceitualmente, a dignidade humana é a qualidade inerente e única de cada pessoa, o que significa o respeito e a consideração do país e da comunidade e, neste sentido, significa garantir um conjunto abrangente de direitos e deveres básicos das pessoas. Opor-se a todos os comportamentos degradantes e desumanos, pois podem garantir as condições mínimas existentes para uma vida saudável, e também proporcionar e promovê-los para que participem ativa e conjuntamente da própria sobrevivência e do destino de sua vida em comunhão com os outros.

A Carta Magna, em complemento, trouxe, com êxito, grandes mudanças na sociedade e na própria vida das pessoas, o que raramente é feito pela Constituição, eliminando diferenças irracionais e discriminações. Nesse sentido, ainda, ao citar o artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, inovou as regras de filiação reconhecendo que os filhos têm iguais direitos e qualificações, independentemente de serem havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, vedando assim qualquer tipo de designação discriminatório, é proibida a expressão de filhos legais, naturais, adotados, adúlteros ou incestuosos na lei civil.

O terceiro e último capítulo traz o cerne desta monografia apresentando possíveis respostas para as perguntas que vai deparar no decorrer do trabalho: É possível ter uma paternidade tripartida, ou mesmo uma paternidade multipartidária? O que fazer se o pai não registrar a criança, mesmo que tenha tratado a criança isso é para toda a vida, ou deste do momento em que ambos (filho e o pai/mãe) reconhece que existe esse vínculo afetivo? Se não, como compartilhar o inventário *de cujus*se não há como provar a afiliação por meio do exame de DNA e a outros métodos disponibilizados pela Medicina? No entanto, como diante do Brasil democrático de hoje, a lacuna legislativa pode se consolidar?

O STF e o STJ entendem que a relevância da filiação socioafetiva é tão grande que a partir da análise de cada caso específico, tal instituto pode se sobrepor à relação biológica após a fusão, mas ainda existem algumas opiniões sobre esse entendimento discordâncias não foi devidamente

pacificado. Com todas essas evoluções sociais e o surgimento de relações pais-filhos e de filiação socioafetiva, o instituto ganhou mais apoio para a igualdade de tratamento entre as crianças, ou seja, garantindo que crianças independentes de qualquer natureza sejam tratadas com igualdade.

A filiação socioafetiva pode ser descrita como uma emoção derivada do convívio, do afeto concebido por essa convivência, independentemente do vínculo biológico ou civil regulado pelo tribunal. A emoção social representa a base do parentesco derivado da interação social e, por meio dessa relação, considera-se uma estrutura benéfica, o nascimento do afeto.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada ao direito sucessório. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza exploratória e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 A FAMÍLIA À LUZ DE UMA ANÁLISE HISTÓRICO-EVOLUTIVA

A princípio, nota-se a difícil tarefa de estabelecer o conceito da palavra "família". Tal fato, de acordo com Donizetti e Quintela (2012, p. 883), *apud* Oliveira e Rangel (2018, s.p.), “decorre das periculosidades que oscilam de época para época, de sociedade para a sociedade, sem olvidar esquecer que, prioritariamente, “família” se refere a um grupamento de indivíduos”. Além disso, "família" pode ser considerada uma unidade social antiga, o que implica que antes mesmo dos homens se organizarem em comunidades sedentárias, eles formavam um grupo de pessoas relacionadas a um ancestral comum ou pelo casamento.

De acordo com Siqueira (2010, s.p.), “na posição de primeira e mais importante instituição organizada do mundo, uma vez que é base de todas as outras, a família deve ser considerada como principal unidade básica de desenvolvimento do ser humano”. “Para todos os fins – e todas as possíveis interpretações –, é importante registrar que a família é um sistema muito complexo, passando por vários ciclos de desenvolvimento ao longo da história.” (SIQUEIRA, 2010,s.p.)

Portanto, o termo "família" parece trazer diferentes conceitos e formas.“Diante de tais afirmações, denota-se, em um primeiro contato, que o argumento justificador da origem da “família” encontra substrato na própria necessidade premente de existência e subsistência humana” (OLIVEIRA; RANGEL, 2018, s.p.). Partindo deste cenário, este capítulo pretende analisar a evolução histórica de tal entidade, e encontrar a família que surgiu no contexto na Idade Antiga e na Idade Média. Em segundo, propõem-se, a partir dos aspectos caracterizadores no Período Colonial e Imperial Brasileiro. No terceiro momento, e inserindo uma seleção nacional, este capítulo estudará a família no contexto jurídico-social do Código Civil de 1916.

A origem da família estende-se por um passado imensurável, e se perde no tempo por ser impossível definir sua extensão. No entanto, é singular a ideia de que os seres vivos se unem e criam vínculos uns com os outros desde sua origem, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pelo desejo de não viver só, a ponto de se ter por natural, muitas

vezes, a ideia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois (AZEREDO, 2020, s.p.)

A família atualmente conhecida é originária da civilização romana, e seu ponto de partida foi o modelo hierárquico de família patriarcal. Segundo Engels (1984, p. 61) *apud* Azeredo (2020, s.p.) “a origem etimológica da palavra família, vem do latim *famulus*, quer dizer escravo doméstico, e então, família é o conjunto dos escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor.” Esta é a família greco-romana, composta por um patriarca e sua *famulus*: esposa, filhos, servos livres e escravos.

De acordo com Cunha (2010, s.p.), “O vocábulo família pode possuir vários significados para as diversas áreas das ciências humanas, como a sociologia, a antropologia ou o direito. No entanto, para os fins deste estudo, limitar-se-á aos conceitos trazidos pela Ciência Jurídica”. A legislação pátria não apresenta um conceito definido da família. Assim, tomem-se, para efeitos didáticos, as três acepções do vocábulo “família”, elencados por Maria Helena Diniz, que são o sentido amplíssimo, o sentido lato e a acepção restrita.

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)”. Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (CUNHA, 2010, s.p.)

A família, diz Azeredo (2020, s.p.), “é o elemento ativo; nunca permanece estacionada, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado”. Ademais, os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente.

Já para Siqueira (2010, s.p.), “segundo Jacques Commaille, a família é a instituição jurídica e social resultante das justas núpcias, que dão origem à sociedade conjugal, da qual derivam três diferentes vínculos: o conjugal, o de

parentesco e o de afinidade”. Esse conceito sem dúvida teve papel de destaque na história, mas vale ressaltar que o casamento, como única instituição que gera e legaliza a família, perdeu importância.

Alargou-se, assim, o conceito de família, antes profundamente atrelado aos efeitos do casamento, considerado então a fonte geradora de suas normas básicas. O Estado deixa de interessar-se apenas pelo ato formal do casamento, preocupando-se, sobretudo, em resguardar o grupo familiar. Desta forma, a família não mais se baseia na concepção canônica de procriação e educação da prole, nem tampouco na concepção meramente legalista, mas na mútua assistência e satisfação sexual, o que permite que sejam vislumbradas novas possibilidades de entidade familiar, uma vez que o afeto passa a ser pressuposto de constituição dessas relações (SIQUEIRA, 2010, s.p.)

“Depreende-se dos conceitos trazidos por esses e outros doutrinadores a intenção do legislador em considerar a família não apenas enquanto instituição jurídica, mas em sua importância social, em suas várias formas e variações.” (CUNHA, 2010, s.p.). Essa mudança de entendimento pode ser assimilada com base em períodos históricos. “A partir desta análise se constata as transformações ocorridas no conceito de família, que hoje admite outras formas de constituição, dentre as quais a união estável.” (SIQUEIRA, 2010, s.p.)

1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA: EM ANÁLISE A FAMÍLIA CONSTITUÍDA EM ROMA

No início do encurtamento da história relacionada com a evolução da entidade "familiar", leva a considerar que na antiguidade o direito romano teve uma influência decisiva na sua composição. Neste sentido, em escólio, ainda, Oliveira e Rangel (2018, s.p.) dizem que, “de acordo com as lições apresentadas por Dill e Calderan (2011, s.p.), que a família estava organizada em torno da figura masculina.”

Ainda, de acordo com Siqueira (2010, s.p.), “na Grécia e na Roma antigas, predominavam as micro-religiões. A família tinha, portanto, seu próprio

culto, sua justiça, seus costumes e tradições. O culto adotado era uma escolha do chefe da família, denominado *pater*”. Portanto, não era apropriado falar de “liberdade de crença” como a conhecemos hoje, porque os membros do clã obviamente tinham que obedecer à decisão do sacerdote.

“O vocábulo “família” possuía vários significados, designando, sobremaneira, o chefe de família (*pater famílias*) e o grupo de indivíduos que estava submetido ao poder dele” (OLIVEIRA; RANGEL, 2018, s.p.). Etimologicamente, a palavra destacada é derivada da palavra *famulus* e seu significado está relacionado à conotação de escravos.

Ao lado disso, é importante consignar que a família era norteadas por autoritarismo e a ausência de direitos em relação aos demais componentes da família, notadamente em relação à figura dos filhos e da mulher. Ademais, existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do *pater*. A base de família era patriarcal sendo que o pai [*pater*] detinha o poder sobre os seus filhos, netos, sua esposa, a esposa de seus filhos e de seus netos, (OLIVEIRA; RANGEL, 2018, s.p.)

Foi em Roma, durante a Idade Antiga, que se sistematizaram regras rígidas e que fizeram da família uma sociedade patriarcal. Nogueira (s.d., s.p.), por sua vez, relata que “a família romana era organizada preponderantemente, no poder e na posição do pai, chefe da comunidade. O pátrio poder tinha caráter unitário exercido pelo pai”. Este era uma pessoa *sui jûris*, ou seja, liderava todo o resto da família que vivia sobre seu comando, os demais membros eram *alini jûris*.

Percebe-se, nesses entalhes, que a imagem masculina teve um papel importante e até afetou a entidade em questão. A entidade foi criada com autorização do *pater famílias*, que desempenhava a função de sacerdote, suserano e magistrado em relação aos demais membros. Em um primeiro comentário, a imagem do *pater* concentrava o poder espiritual e do tempo, e eles eram unificados. Assim, a figura do *pater* concentrava os poderes espiritual e temporal, os quais se encontravam unificados. Noronha e Parron ([s.d.], p. 3), *apud* Oliveira e Rangel (2018, s.p.), vão destacar que “essa sociedade primitiva [família] era conhecida como a família patriarcal que reunia todos os seus membros em função do culto religioso, para fins políticos e econômicos”.

No Direito Romano, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição forma fundamentos da família Romana. Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados falecidos. Por muito tempo, nas classes médias o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica (VASCONCELOS, 2018, p. 4)

No período pré-clássico, em Roma, durante a Idade Antiga, as famílias viviam separadamente de acordo com suas próprias regras e práticas religiosas. A religião conferia aos verdadeiros sacerdotes – *pater famílias*- o poder de celebrar cultos e proteger a família. “Era essa força superior que influenciava a vida social, organizando-os de acordo com sua vontade e submetendo-os ao seu poder ilimitado” (AZEREDO, 2020, s.p.)

Siqueira (2010, s.p.) relata que, “o casamento romano tinha base nitidamente consensual, fundado num acordo, que se devia sempre renovar e permanecer, extinguindo-se quando esse acordo cessasse”. Portanto, o divórcio decorria da natureza voluntária do casamento e requeria uma firme disposição de se separar definitivamente. Carvalho (2020, s.p.) relata, ainda, que as “Mulheres de condição inferior, como as escravas e as *liberti*, tinham a hipótese de casar por amor, critério pouco valorizado nas classes superiores”.

Nogueira (s.d., s.p.) alude que, “com a morte do “*pater famílias*” não era a matriarca que assumia a família como também as filhas não assumiam o pátrio poder que era vedado à mulher. O poder era transferido ao primogênito e/ou a outros homens pertencentes a familiar”.Nogueira (s.d., s.p.),ainda, traz que, no casamento romano, as mulheres tinham duas possibilidades:“ou continuava se submetendo aos poderes da autoridade paterna (casamento sem *manus*), ou ela entrava na família marital e devia a partir deste momento obediência ao seu marido (casamento com *manus*).”

Duas espécies de parentesco existiam no Direito Romano: a agnação consistia na reunião de pessoas que estavam sob o poder de um mesmo *pater*, englobava os filhos biológicos e os filhos adotivos, por exemplo. A cognação era o parentesco advindo pelo sangue. Assim, a mulher que houvesse se casado com *manus* era cognada com seu irmão em relação ao seu vínculo consangüíneo, mas não era agnada, pois cada qual

devia obediência a um *pater* diferente, ou seja, a mulher ao seu marido e o irmão ao seu pai. Com a evolução da família romana a mulher passa a ter mais autonomia perante a sociedade e o parentesco agnático vai sendo substituído pelo cognático (NOGUEIRA, s.d., s.p.)

Ainda de acordo com Carvalho (2020, s.p.), “esta forma jurídica deu lugar a outra, intitulada *sinemanu*, onde a mulher continuava sob a tutela do pai ou tutor”. Os bens não paravam de lhe pertencer, ela podia herdar a herança e, em caso de divórcio, o dote não pertencia inteiramente ao marido. De qualquer maneira, com o casamento, obviamente, esperavam filhos e a infertilidade não era aceita. Carvalho, ainda, aduz que:

A mulher só conquista o direito ao divórcio no fim da República romana, no século I a.C., antes disso apenas o marido podia requerê-lo. Os filhos de pais divorciados permaneciam com o pai e a família deste, pois a ele pertenciam. Um dos critérios tidos em consideração para consentir o divórcio era o adultério, o que levou a que este se tornasse moeda corrente, todavia, a mulher adúltera sofria duras penas. Era exilada numa ilha inóspita, os seus bens eram confiscados e não mais poderia voltar a contrair matrimônio. Além de tudo isto, envergava uma toga que a marcava do crime (CARVALHO, 2020, s.p.)

“As uniões civis não tinham a característica do sagrado advinda do nascimento do cristianismo, porém aconteciam respeitando alguns aspectos da tradição romana” (AGUIAR, s.d., s.p.). Existiam vários tipos de casamentos: o *confarreatio*, ritual realizado com pão de trigo, o *farrum*, este ritual tem características religiosas; o *coemptio* é uma simulação de venda de uma mulherão ao *pater famílias*, e cada ritual é realizado em cima da dramatização de uma venda. Embora a noiva tenha se casado muito cedo, ainda menina, a cerimônia de casamento sempre foi realizada com alegria. As noivas vestiam túnicas brancas e um véu de linho laranja muito fino chamado *flammeum*. Em seguida, a jovem arrumava os cabelos e os enfeitava com grinalda de flores. Para os romanos, as flores representavam fertilidade.

O casamento neste período tinha características muito modernas: o *sine manu* e o *usus*. “O primeiro, *sine manu*, era o casamento que se dava sem a subordinação da mulher à família do marido, nesse modelo de casamento a mulher tinha a permissão de usufruir de seus bens sem nenhuma forma de

dominação” (CARVALHO, 2020, s.p.). O segundo, *usus*, segundo Carvalho, 2020, s.p.), “significava que a mulher já morava com o marido há um ano, porém se a mulher passasse três noites consecutivas fora de casa, ou seja, longe do marido, o casamento estaria terminado”. Apesar de suas várias formas, o casamento foi uma das instituições mais valiosas para os romanos.

“Quanto à viuvez, em caso de falecimento do marido a mulher teria de esperar 10 meses até voltar a casar, ao passo que o homem viúvo poderia casar de imediato.” (CARVALHO, 2020, s.p.). Em uma família romana, o nascimento de uma criança não garantia que ela será aceita pela família. Muitas eram abandonadas ou negociadas para pagar dívidas ou até entregues e tratadas como escravas. O número de filhos habitualmente era três. “Existiam leis que asseguravam o direito às mães de três filhos, pois cumpriram seu dever de perpetuação da linhagem, embora em alguns documentos confirmem a existência de famílias contendo grande número de filhos” (AGUIAR, s.d., s.p.)

O nascimento de um menino era dotado de grande valor, pois poderia cumprir o papel do *pater famílias* e permitir que seu culto continue. Agora, de acordo com Azeredo (2020, s.p.), “ao contrário do nascimento da filha, que apenas auxiliaria na celebração religiosa, e que quando se casasse, renunciaria o culto de seu pai, passando a pertencer à família do marido e ao seu culto”. Portanto, os filhos não tinham o direito de herdar de pai para filha, pois o culto só é passado de pai para filho e a regra era herdar de acordo com o culto. Aguiar, ainda, complementa

Quando o filho não era rejeitado, a tradição mandava dar um nome no oitavo dia, se fosse menina; ou no nono, se fosse menino. Os meninos recebiam três nomes o *praenomen* (nome pessoal que distinguia um indivíduo de outros membros da mesma família como Marcus, Quintus, Publius), o nome da *gens* (grupo de pessoas que compartilhavam o mesmo nome de família como Julius, Cornelius) e o *cognomen* (apelido que distinguia indivíduos dentro de uma mesma *gens* como Cícero, Scipio, Graco). As meninas eram designadas apenas com o nome gentílico do pai, como Livio (Lívia), Cornélio (Cornélia), Otávio (Otávia), Júlio (Júlia) (AGUIAR, s.d., s.p.)

A educação e a criação dos filhos eram da responsabilidade da enfermeira e da escrava, que desempenham também o papel de educadores e desempenham um papel decisivo no crescimento da criança. “Como não

existia escola pública, somente os meninos, se pertencessem a uma família de posses, seguiam seus estudos, passando por todas as etapas, até à graduação” (AGUIAR, s.d., s.p.). Um professor de literatura os examinava, então, eles estudavam escritores clássicos, mitologia, ciências humanas, retórica e discursos.

1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

Em termos iniciais, “na Idade Média nada disso subsiste, nela o que importa não é mais o homem, mas a linhagem, existe uma migração clara nos valores sociais onde a preponderância da vida privada move-se para a vida pública” (COELHO, 2010, s.p.). Em tom de complemento, Oliveira e Rangel acrescentam que:

Ao abordar a evolução histórica da “família” no Direito canônico, importante se faz detalhar toda sua trajetória, pois muitas foram as alterações nessa fase histórica, uma vez que houve o deslocamento e a transmissão dos poderes das normas de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica, desenvolvendo, assim, um conjunto normativo que perdura até o século XX. Demais disso, a Igreja Católica romana canoniza o casamento e chama para si a competência regulamentar do matrimônio, exigindo que fossem as cerimônias religiosas realizadas pelos sacerdotes, ficando, de tal forma, regenciado pela igreja, e o casamento se tornando um sacramento indissolúvel (OLIVEIRA; RANGEL, 2018, s.p.)

Ao contrário da família atual, que é um grupamento de afetividade, a família medieval se baseava no casamento de homens e mulheres e nos futuros filhos, entendido como um contrato entre casais heterossexuais. Ademais, como não existiam laços afetivos dentro da família, os próprios filhos não tinham importância emocional para a família, não havia recolhimento como também não havia vida privada e íntima entre os membros da família. “Para a sociedade renascentista, a essência da família era a conservação de bens, transmissão do nome e prática adjacente de um ofício, isto é, a família tinha uma vida social e profissional, conjuntamente” (DEMENECH, s.d., p.2)

Na Idade Média, o conceito de família adotou a forte determinação e influência da Igreja. “Com o Cristianismo sendo reconhecido como religião oficial de praticamente todos os povos ditos civilizados, o culto familiar deslocou-se para as capelas, deixando o *pater* de ser o seu sacerdote” (SIQUEIRA, 2010, s.p.). A família perdeu parte de suas funções, pois o patriarca não celebra mais esse culto como antigamente.

Nos primeiros dias da Igreja Católica, ela não se opunha diretamente a outras formas de formação familiar além do casamento. Contudo, na Idade Média, a Igreja impôs uma forma de celebração pública e criou a doutrina do casamento/sacramento. “O Cristianismo, então representado com exclusividade pela Igreja de Roma, reconheceu na família uma entidade religiosa, transformando o casamento, para os católicos, num sacramento” (SIQUEIRA, 2010, s.p.). A família se transformou na célula-mãe da Igreja, hierarquizada e organizada de acordo com a imagem masculina.

Vasconcelos (2018, s.p.) relata, ainda, que “a família brasileira encontra traços da família romana e também da canônica, quanto a esses tipos de família prevaleceu a influência da religião diretamente nas relações familiares”. Assim sendo, na Idade Média, era reconhecido apenas o casamento religioso pelo direito canônico. Barbosa (2015, s.p.) diz que “a canonização do casamento teve início por volta do século IX, quando a Igreja começou a chamar para si a competência exclusiva para regulamentar toda a matéria matrimonial”. Ela começou a influenciar muito o relacionamento conjugal.

“Sobre o especial tratamento concedido ao casamento, é possível, inclusive, robustecer o expandido com as disposições contidas no Código canônico, em seus cânones 1.055 a 1.057.” (OLIVEIRA; RANGEL, 2018, s.p.). Siqueira, ainda, menciona que:

Muito atrelada à religião, a procriação era, na Idade Média, considerada essencial para a constituição de uma família, eis que se interpretava literalmente o preceito bíblico: “Crescei e multiplicai-vos. Ide e enchei a terra.”[16] Assim, a família, surgida necessariamente com o casamento, enquanto instituição legítima, deveria reproduzir-se, sendo considerado um casal sem filhos inferior aos demais. O sexo dentro do casamento tinha apenas duas finalidades: a satisfação do desejo masculino – a mulher era considerada incapaz de sentir prazer –, e a geração de filhos, razão pela qual as famílias eram muito numerosas (SIQUEIRA, 2010, s.p.)

Além disso, independentemente de haver sentimentos entre os cônjuges, “o Direito Canônico estabelece que a união decorrente do casamento é indissolúvel, isto é, não se pode dissolver por vontade dos cônjuges, exceto pela morte, nos termos do cânon 1056” (CUNHA, 2010, s.p.), ao adverso de que prevalecia no Direito Romano. O cânone 1056 assim expõe: “As propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, em razão do sacramento, adquirem particular firmeza no matrimônio cristão” (VATICANO, s.d., p.1)

Assim, como se procurou demonstrar brevemente, a evolução da família, em especial dentro das sociedades ocidentais, baseou-se em seu princípio na consangüinidade entre seus membros, isto é, na origem comum de seus membros, formando-se grandes grupos familiares originários de um único patriarca. Gradualmente, essa estrutura foi substituída por núcleos familiares menores, formados a partir da união entre homens e mulheres mediante um ato solene, chamado casamento, que foi consolidado e sacralizado pela Igreja Católica, a qual dominou a cultura e a sociedade das nações européias ocidentais por mais de um milênio (CUNHA, 2010, s.p.)

Como aduz Cunha (2010, s.p.), “o casamento como única entidade familiar juridicamente reconhecida foi mantida pelas legislações imperiais, sendo, no entanto, estendido também aos não católicos”, em 1861, outras uniões religiosas foram reconhecidas como casamentos autenticados. No entanto, outros preceitos ortodoxos foram mantidos até 1890, quando o decreto nº 181, de Rui Barbosa, foi considerado o único casamento válido pelas autoridades civis e relativizou a indivisibilidade do casamento, permitir a separação física, não tendo valor jurídico atribuível ao casamento religioso.

“A importância do amor no relacionamento conjugal durante a Idade Média era extremamente reduzida; a validade do sacramento do matrimônio residia na fidelidade e filhos em comum” (COSTA, s.d., p.22). Além disso, o amor entre marido e mulher é mais considerado o resultado da convivência do que a base da relação matrimonial, ou seja, a regra é “primeiro casa, depois o amor”, que é o oposto da posição dominante desde o início de 2000: “*first Love and then marry*”.

“Esse modelo de estrutura familiar nuclear persiste, sendo reconhecida pela maioria das legislações ocidentais vigentes o casamento tanto como ato jurídico formal, quanto como sacramento religioso, como por exemplo no Brasil” (CUNHA, 2010, s.p.), país construído de acordo com os preceitos da Igreja Católica Romana. O casamento era um sacramento onde não se podia dissolver a união estabelecida por Deus. Ressalta Barbosa (2015, s.p.), ainda, “o divórcio era considerado como contrário à própria índole da família e ao interesse dos filhos, só sendo aceito em relação aos infiéis, pois neste caso o casamento não tinha caráter sagrado”.

Desse modo, de acordo, ainda, com as lições de Dantas (2010, s.p.), “o matrimônio foi transformado em monopólio da Igreja católica. Nessa mesma época, o celibato clerical foi regulamentado a fim de que os teólogos tivessem autoridade para normatizar e disciplinar a relação conjugal”. Por sua vez, Dabat alude que “Muitas mulheres de talento empreenderam uma espécie de conquista de seu passado enquanto gênero, tirando o monopólio dos homens que escreviam sobre as mulheres, mas o faziam apenas no contexto familiar.” (DABAT, s.d., p. 23)

A Idade Média foi caracterizada por conflitos ideológicos, que levantaram objeções à hegemonia econômica, política e social. Dessa forma, um comportamento de importância conjugal não será ignorado por fatores de conflito. “Portanto ele se torna um instrumento poderoso e muito disputado no período. Nesta rixa pelo matrimônio emergiram dois modelos de casamento, onde ambos traziam as concepções e os interesses dos quais eram representantes” (DUBY, 1989, p. 12 *apud* FERNANDES, s.d., s.p.). Neste contexto de exposição, surgiu o modelo secular intimamente relacionado à moral e aos costumes da nobreza, bem como o modelo de igreja baseado nos princípios e na moral cristã.

A doutrina canônica estabeleceu um sistema de impedimentos para o casamento, já que este era indissolúvel. Esses impedimentos justificariam a nulidade ou anulabilidade do casamento. Para a sua validação a Igreja Católica exigia o consenso dos nubentes e as relações sexuais voluntárias. Desta forma o simples consentimento das partes caracterizava o casamento, mas este só pode ser dissolvido, quando não tiver havido entre os cônjuges relação sexual (BARBOSA, 2015, s.p.)

Barbosa (2015, s.p.), ainda, ressalta que, “neste período o casamento é ainda marcado pelo poder pátrio-familiar, aonde o pai arranjava os casamentos para os filhos e a sociedade era patriarcal, raro casamentos por sentimentos de amor, era um negócio entre famílias”. Sem embargos, a sociedade era patriarcal, embora a Igreja exerça um grande poder nos costumes e tradições perante a sociedade, exige que os líderes de família tenham a premissa da comunhão.

Bezerra (s.d., s.p.) insere, também, que, “a Igreja medieval tinha também a função da administração da justiça em uma série de casos, onde tinha jurisdição e competência exclusiva”. Fazia julgamentos com base no Direito Canônico e regulando inúmeras relações e sistemas sociais de acordo com suas leis. Sendo assim, “ponte entre o homem e Deus a Igreja teria a última ou a única palavra sobre o que deveria ser a vida de seu rebanho e sobre o que era o bem e o mal, o certo e o errado, o justo e o injusto” (FRESSATTI, s.d., s.p.). Assim sendo, a Igreja não era apenas espiritualmente forte/poderosa, mas também politicamente, ninguém pode dizer que Deus queria uma sociedade organizada baseada na suserania e nas relações vassallos entre o senhor feudal e seus servos.

A história do adultério é uma história de duas faces do comportamento social machista, com dupla moralidade “segundo a qual os homens, desde quase todas as sociedades antigas, tinham suas ligações extraconjugais toleradas, vistas como pecados veniais” (SOUZA, 2015, s.p.), de tal modo, suas esposas deveriam encará-las como “pecados livres”. Isso deveria ser perdoado, porque o adultério masculino não era considerado um crime muito grave (a menos que a amante seja uma mulher casada).

Desta feita, enquanto os casos extraconjugais femininas eram relacionados a crimes graves e ofensas que devem ser punidas porque não só manchava a honra e a fama da mulher adúltera, como também fez com que seu marido fosse ridicularizado e desprezado, o que está relacionado à sua honra e masculinidade. Souza, em complemento, sustenta que

Na Idade Média, o adultério da mulher era encarado socialmente como inaceitável e passível de punições severas

tendo em vista que a mulher era concebida como uma propriedade sexual masculina, logo o adultério poderia ser punido até com a pena de morte. Já o adultério masculino não era nem visto como adultério, isto é, como infidelidade, já que ao homem era permitido/liberado ter relações extraconjugais, logo eles não recebiam punições nem julgamentos morais, pois eles eram vistos de forma legal e socialmente como seres superiores, ideia legitimada culturalmente pelo patriarcalismo (SOUZA, 2015, s.p.)

O marido traído era autorizado a matar sua esposa adúltera e o seu amante. A Igreja tentou contornar essas retaliações sangrentas por meio do chamado "chifre do perdão", e por meio dessas cartas exortou o casal a retomar a vida junto. "O adultério e outros crimes sexuais também eram passíveis de punição pela legislação régia podendo o rei conceder "carta de perdão" ao acusado de adultério, incesto, bigamia, alcovitagem, concubinato etc." (DOMINGUES, 2018, s.p.)

Por meio dessa codificação, o Estado foi separado da igreja e a doutrina liberal acabou com o conceito religioso de laços sagrados e o substituiu por um contrato de casamento. Portanto, as figuras importantes no casamento não são mais o pároco e o altar, mas o notário e o cartório. "Tornando o matrimônio "um *affair d'argent*" (um negócio de dinheiro), por conseguinte, reduzido o casamento a um ato secular regulamentado pelo Estado, o divórcio foi legalizado, tornando, assim, substituída a Lei de Deus" (ALVES, 2008, s.p. *apud* OLIVEIRA; RANGEL, 2018, s.p.). Desta forma, no momento em que existe o contrato no casamento, é imprescindível a adoção do divórcio e a quebra da tradição ortodoxa do casamento contratual indivisível com a dissolução do contrato, o que abriu as portas para a visão moderna do Direito de Família.

1.3 A FAMÍLIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIRO

"A noção de família no Brasil colonial assumiu diferentes modalidades, mesmo sendo o patriarcalismo uma das suas características centrais. O mesmo ocorria com as mulheres" (EDUCAR BRASIL, s.d., s.p.). Elas tinham espaço limitado para ação e só podem confiar e obedecer às ordens de seus

maridos. Porém, por meio de diferentes táticas e estratégias, eles se reinventaram e ganharam um espaço de comando no seio familiar, ainda que limitado. Samara, (2002, s.p.) relata que “a família sempre foi pensada na História do Brasil como a instituição que moldou os padrões da colonização e ditou as normas de conduta e de relações sociais desde o período colonial”. Domingues (2018, s.p.) acrescenta que, “os estudos referentes ao tema da família na história do Brasil Colonial enfatizaram o modelo de família patriarcal, normalmente compreendido como sinônimo de família extensa”.

“O europeu trouxe um modelo cristão de família que acabou sendo implantado e ressignificado na América: pai e mãe unidos pela Igreja Católica” (EDUCAR BRASIL, s.d., s.p.). Esse modelo era um tipo ideal de família, mas não é único nem eficaz na prática, pois outras formas de organização familiar surgiram. Ademais,

A família era também um importante instrumento de consolidação da colonização e da economia. Era a partir do núcleo familiar (no engenho ou nas vilas) que as atividades cotidianas e comerciais se desenvolviam, contando com a mão de obra escrava. A junção da tradição patriarcal portuguesa com a colonização agrária e escravista proporcionou a criação da estrutura patriarcalista brasileira. Uma família poderosa comandada pelo patriarca, que procurava sempre casar seus filhos com outras famílias abastadas, obter poderes políticos e tentar dominar o núcleo familiar composto pela esposa, filhos, escravos, funcionários livres, agregados etc (EDUCAR BRASIL, s.d., s.p.)

Em sua análise das raízes coloniais e da herança na formação, organização e desenvolvimento da sociedade brasileira, “atribui a família comandada pelo patriarca, - famílias senhoriais, a função de “ordenhar todo o seu rebanho”, neste caso inclui-se esposa, filhos, noras, genros e parentes” (ANDRADE, SANTOS, s.d., p. 4), conforme se infere das figuras 01 e 02. Esse era um modelo típico e importante da sociedade colonial. Contudo, aludido modelo não era o único. Existiam pequenas famílias com solteiros e viúvos, e mães e filhos não tendo pais. Outra ocorrência comum era a concubina: um relacionamento duradouro ou ocasional é formado sem a formalização da igreja. Esses relacionamentos muitas vezes se tornam duradouros, uma espécie de “casamento informal”. “Na época, tal postura era severamente

condenada pelo catolicismo. Nesses diferentes tipos de relação conjugal e familiar estava presente uma rede de solidariedade, porém também existiam muitos conflitos e violências” (EDUCAR BRASIL, s.d., s.p.).

Figura 01. Uma Família brasileira, no Rio de Janeiro, de Jan-Baptiste Debret (1839).



Fonte: Pinacoteca do Estado de São Paulo, São Paulo, 2021.

Figura 02. Um funcionário público a passeio com sua família, de Jan-Baptiste Debret (1839)



Fonte: Pinacoteca do Estado de São Paulo, São Paulo, 2021.

Alguns elementos da vida indígena também fazem parte da constituição da família colonial. As mulheres indianas podem se associar livremente com os europeus, mas se se casarem, a tribo terá uma atitude negativa em relação ao adultério feminino e será severamente punida, resultando na morte de adúlteros e filhos nascidos fora do casamento. “Essa liberdade antes do casamento não era tão comum no núcleo familiar do engenho” (EDUCAR BRASIL, s.d., s.p.)

Muitos proprietários de plantações interagiram com escravas e produziram filhos. “O relacionamento nem sempre era assumido diante da sociedade, pois muitos deles eram casados. As áreas rurais ficavam mais distantes do controle da Igreja Católica, o que facilitava o afrouxamento do ideal religioso de família” (EDUCAR BRASIL, s.d., s.p.). Este era um ideal, não um modelo específico de toda América. Mesmo na área mais próxima da sede da Igreja (diocese), há uma diversidade desse modelo de família, inclusive o concubinato, que é uma união estável e livre de um homem solteiro e uma mulher. Em muitos casos, isso não é um problema. Os católicos se davam bem com essa estrutura familiar, que é proibida pela Igreja Católica.

Durante o reinado do rei D. João VI, o decreto filipino era o sistema jurídico vigente no Brasil. “Após a independência, em 07 de setembro de 1822, a Constituição Imperial tornou-se o ordenamento superior na pirâmide hierárquica” (QUEIROZ, 2010, s.p.). Ademais, Queiroz complementa que:

Não obstante o Brasil haver deixado de ser colônia de Portugal, a legislação portuguesa continuou a vigor no Estado brasileiro. Após a independência política em 1822, foram confirmadas para vigorem no Brasil, as Ordenações Filipinas, pela Lei Imperial de 20 de outubro de 1823. Dessa forma, o direito das famílias continuava sendo aquele regido pelas Ordenações e, conseqüentemente, pela igreja (QUEIROZ, 2010, s.p.)

Ainda de acordo com Queiroz (2010, s.p.) “o casamento, núcleo da relação familiar, era celebrado nos termos do que previa o decreto Tametsi, publicado pelo Concílio de Trento”. “O contexto Imperial criou um fenômeno análogo que foi se enraizando até chegar ao ápice durante o reinado de D. Pedro II, quanto mais rica a família, menos numerosos o número de filhos e mais distante a figura dos pais” (RAMOS, 2011, s.p.). Isso não significa que

não tinha o afeto, pelo contrário, a criança tinha tudo o que o dinheiro pode comprar, inclusive uma ama de leite que atua como mãe substituta

Portanto, por exemplo, é o *pater-famílias* que dá um noivo para sua filha e o escolhe de acordo com a conveniência de status e riqueza. É ele quem concorda com o casamento do filho, embora ele seja adulto. “É ele quem decide sua carreira ou lhe atribui uma função na economia agrícola. Foi ele quem colocou o território de seus filhos casados perto de sua casa, e sempre exerceu sobre eles um domínio patriarcal absoluto” (RAMOS, 2011, s.p.)

Quando eram menores, era ele que os disciplinava de uma forma dura que hoje parece muito selvagem, tão rude e grosseira. Naquela época, o respeito dos filhos pelos pais era quase assustador. “Esse respeito é, em certas famílias, uma tradição tão vivaz, que é comum verem-se os próprios irmãos cadetes pedirem a bênção ao primogênito. Noutras, as esposas chamam “senhor” aos maridos, e esses, “senhoras” às esposas” (VIANNA, 2005, p. 100 *apud* ANDRADE; SANTOS, s.d., p.4)

A família em seu núcleo *pater-famílias* é a força motriz e de onde emanam a dinâmica e os laços de prosperidade, usos e costumes, capazes de atingir a esfera política de representatividade, constituindo e adequando-se as regras do jogo de interesses sociais, entre governantes e governados, numa nítida demonstração de que nesta hierarquia, é a determinação de um que sobressair entre os demais (ANDRADE; SANTOS, s.d., p.4)

“As famílias patriarcais, mesmo tendo o exercício do poder ao longo do segundo Império, assistiram, paulatinamente, à corrosão de grande parte do seu poder econômico e político, por intermédio de diversos fatos e dentre eles”, (EDUCAR BRASIL, s.d., p.2) Pode-se citar primeiro a lei do útero livre e a posterior Lei Áurea, e primeiro enfatizar o enfraquecimento e eventual extinção do sistema escravista dos negros capturados no Brasil.

“A família colonial era dinâmica, ainda que marcadamente patriarcal. Filhos, escravos, concubinas, agregados e parentes conviviam, se ajudavam e entravam em conflito.” (EDUCAR BRASIL, s.d., p.2). No Brasil, seja na colônia ou no império, a Igreja Católica tem uma relação estreita com o país frequentemente, pois, de acordo com Pinto (s.d., s.p.), “além de garantir a disciplina social dentro de certos limites, a igreja também executava tarefas

administrativas que hoje são atribuições do Estado, como o registro de nascimentos, mortes e casamentos”. “A Igreja Católica também influenciou bastante a CF/1824, que expressamente trouxe em seu texto o catolicismo como religião oficial, tornando o Brasil juridicamente um estado confessional” (QUEIROZ, 2010, s.p.)

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo (BRASIL, 1824, s.p.)

“A Constituição de 1824 ignorou o casamento civil, importando-se apenas com a família imperial, permitindo que as demais fossem instituídas livremente” (SIQUEIRA, 2010, s.p.). Como era grande o número de católicos, o casamento eclesiástico era comumente o mais praticado. Queiroz (2010, s.p.), em seu magistério, observou, no entanto, “que no período imperial sequer havia previsão acerca do casamento civil, que somente foi previsto expressamente em 1890, por ocasião do Decreto n. 181”. “Tomando como principal entidade familiar o casamento, principalmente na época imperial, não há que se falar em originalidade no pensamento jurídico brasileiro referente ao direito das famílias” (QUEIROZ, 2010, s.p.), pois a autoridade do direito canônico se manteve até 1890.

Nas cidades, muitas mulheres são responsáveis por pequenos negócios, agricultura, plantação e criação de gado. As mulheres mais ricas podiam ser fazendeiras e comerciantes de escravos. Elas trabalham em casa (costura, cozinha, paternidade, música) e atividades informais para contribuir para a sobrevivência da família. “Muitas criavam seus filhos sozinhas, o que hoje é chamado de lar monoparental. Nos lares monoparentais, elas assumiam funções de comando que, muitas vezes, não apareciam nos núcleos familiares patriarcais” (EDUCAR BRASIL, s.d., s.p.)

“Apesar de moralmente marginalizadas, essas mulheres não deixavam de impressionar pelas estratégias e ações que determinavam a sua sobrevivência em um mundo tomado pela figura masculina” (SOUSA, s.d., s.p.). A prostituição parece ser uma forma de sobreviver à rejeição e a miséria. No ambiente familiar, pode perceber também a influência da mulher no

trato com os servos, e mesmo na negociação de direitos e tarefas confiadas ou permitidas pelo marido. “Além disso, relatos fantasiosos conferiam poder a mulheres capazes de fabricar poções mágicas, invocar orações secretas, rogar pragas ou determinar a cura de doentes” (SOUSA, s.d., s.p.)

1.4 A FAMÍLIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

De acordo com Dresch (2016, s.p.), “a primeira legislação brasileira que abordou com mais abrangência o tema da família e o casamento civil entre homem e a mulher como sendo o responsável por instituir a família foi o Código Civil Brasileiro de 1916”. No entanto, nesta lei, o divórcio não era permitido e, também, foi adotado como uma barreira ao casamento estabelecida pela Igreja Católica na Idade Média.

Dresch (2016, s.p.) ainda relata que “o conceito dado à família, o qual foi aceito pelo Código de 1916 caracterizava-a como sendo pessoas que possuam uma relação de consanguinidade/legítimos”, todas as pessoas com a mesma genética participam desse preceito. Rios, por sua vez, aponta que:

A concepção de família pelo Código Civil de 1916, descrita entre os artigos 233 a 242 era pautada por preceitos religiosos e pela preservação da família como instituto fechado, deixando à margem aqueles que estavam fora deste instituto, como os filhos ilegítimos, que tinham um tratamento claramente diferenciado, desprovidos de reconhecimento e de direitos (RIOS, 2012, p. 7)

O Código Civil de 1916 classificou a relação pais-filho de acordo com a origem, ou seja, se foi produzida pelo casamento, os filhos nascidos durante o casamento são filhos legítimos e os filhos nascidos fora do casamento são filhos ilegítimos. Os filhos ilegítimos dividiam-se em naturais e espúrios, e estes, por sua vez, classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. “Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os

espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais” (QUEIROGA, 2004, p. 212 *apud* ZENI, 2009, p. 61). Se os obstáculos ao casamento provêm da relação de sangue entre os pais, os filhos nascidos dessa relação são chamados de incestuosos.

Assim, na questão referente à igualdade dos filhos, passa-se da necessidade de preservação do núcleo familiar (na realidade, preservação do patrimônio), com expressões de discriminação (filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, estes últimos divididos em naturais ou espúrios, sendo que os espúrios se subdividiam em incestuosos e adulterinos), para a aplicação plena dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e a proibição de tratamento discriminatório quanto à filiação (art. 227, § 6º, da Constituição Federal) (LUCCHESI, s.d., p. 232)

“A adoção, era criticada por muitos doutrinadores, diante da possibilidade desse instituto de introduzir na família filhos incestuosos e adulterinos, era reconhecida como uma forma de filiação.” (ZENI, 2009, p. 62). Para serem adotados, alguns requisitos deveria ser atendidos, para adotar: “a idade mínima do adotante, que deveria, inicialmente, ter pelo menos 50 anos de idade, o que foi reduzido para 31 anos, pelo artigo 1º da Lei 3.133, de 8 de maio de 1957 e, posteriormente, para 21, pela Lei 8.069/90; se casado” (ZENI, 2009, p.62), apenas cinco anos após o casamento pode ser adotar; a diferença de idade entre o adotante e o adotado é de 18 anos; o consentimento do adotado ou de seu representante legal e finalmente, a escritura pública.

O artigo 355 do Código Civil de 1916 permitia o reconhecimento de filhos ilegítimos, o que podia ser feito pelo pai ou pela mãe, ou ainda por ambas as partes. Zeni (s.d., p. 62) afirma que “era vedado, porém, o reconhecimento dos filhos incestuosos e ou adulterinos (artigo 358 do CC de 1916). Os artigos 352 e 359 do CCB/16 abordavam os reflexos do reconhecimento da filiação”. O filho ilegítimo sendo reconhecidos, este era equiparado ao filho legítimo, mas não poderia viver na casa do casal sem o consentimento da outra parte.

Rios (2012, p. 7) acrescenta: “A família do Código Civil de 1916 é inspirada na família romana, que tem como característica principal o patriarcalismo, pautado por um poder extraordinário que o pai tinha sobre os

filhos, a mulher e os escravos”. O *pater* tinha poder sobre a vida e a morte de seu filho. Dresch, em adição, pontua que:

O Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação, já deu a sua contribuição, era preciso inovar o ordenamento. Assim, reuniu-se grupo de jurista a fim de “preservar, sempre que possível”, a lei do início do século, modificando-a para atender aos novos tempos (DRESCH, 2016, s.p.)

Em 1916, a família patriarcal era posicionada como o pilar central da legislação, conforme evidenciado pela indivisibilidade do casamento e a capacidade relativa das mulheres. O artigo 233 do Código Civil de 1916, ainda, designava “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (BRASIL, 1916, s.p.). “Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 do mesmo diploma legal” (BARRETO, s.d., p.209)

Inspirado pelo *pater* romano, o marido, pai e chefe da família, é autoridade máxima em todos os aspectos da vida familiar. Ele é o representante legal da família (Artigo 233, I); o administrador da propriedade (Artigo 233, II), o titulares do direito de fixar e mudar a residência familiar (art. 233, III), e titulares de profissão da mulher autorizadas e de seu direito de residência (art. 233, IV); além de ser responsável pelo sustento da família (art. 233, V). “O pátrio poder (como já faz alusão a expressão) era exercido pelo pai, exclusivamente, sendo que a mulher só o exercia subsidiariamente ou na ausência do pai” (RIOS, 2012, p.7)

Cita Rios (2012, p.8) que “a mulher tinha a função de cuidar dos filhos e da casa, e o dever de obediência ao marido, não podendo por exemplo exercer profissão sem a autorização deste”. Mesmo assim, o status das mulheres nas entidades sociais e familiares, ao esclarecer Barreto (s.d., p.210), “foi modificada e representou uma das maiores conquistas da classe feminina perante a legislação brasileira, passando, a partir de então, a interferir na administração de seu lar”.

Sobre as questões expostas no Código Civil brasileiro de 1916, Dresch (2016, s.p.) afirma que se percebeu que “foram feitas pouquíssimas referências ao concubinato, em que suas disposições, na maioria das vezes, condenavam à clandestinidade e à marginalidade legal aqueles que optavam por uniões livres”, tendo como fim, apenas o amparo da “família legítima”.

A família era necessariamente biológica e baseada no trinômio casamento, sexo e reprodução, bem como partia da premissa de que toda reprodução se desse dentro do casamento, destacando-se também que não existia a reprodução sem sexo, até porque não existiam os mecanismos de fertilização assistida (LIMA, 2016, s.p.).

As crianças tinham a obrigação de obedecer e, se não cumprissem essa obrigação, eram punidas, inclusive com o emprego de castigos corporais. Rios (2012, p.8) relata que, “a relação entre pai e filho era pautada por um comando superior por parte do pai e de mera obediência por parte do filho, não havendo espaço para conversa. O pai determinava desde o emprego e a forma de vida até o casamento dos filhos”. “Em relação aos bens, conforme o artigo 377 do referido Código: “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária” (BRASIL, 1957, s.p.)

“O instituto da guarda estava atrelado à culpa na separação e não no bem-estar da criança, como é na atualidade, sendo aquela atribuída ao consorte não culpado pelo desquite” (BARRETO, s.d., p.210). De base patrimonialista, o casamento, de acordo com Rios (2012, p.8), “era um instituto a ser preservado a qualquer custo, ainda que mediante a infelicidade de seus membros, uma vez que o sentimento interno da família era secundário diante da necessidade de manutenção do instituto.” O divórcio, no Código Civil de 1916, não era sequer previsto.

Em relação ao casamento do indivíduo menor de 21 anos, Gomes (2003, p. 15), *apud* Dresch (2016, s.p.), diz que este “necessitava do consentimento de ambos os pais, mas em havendo discordância prevalecia a vontade paterna. Posição privilegiada, por isso, da figura masculina na sociedade conjugal”. “No Código Civil de 1916 toda família era casamentaria, matrimonializada, de modo que para ter família era preciso casar. Quem não

casava não tinha família” (LIMA, 2016, s.p.).No Código Civil de 1916, não existe outra família senão o casamento.

Ainda que no Código Civil brasileiro de 1916 não apresentasse, de forma definida, o que vinha a ser o instituto da família, a sua legitimidade estava condicionada ao casamento civil, sem existir qualquer menção ao casamento religioso, como pode ser observado no art. 229, *in verbis*: “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. Nesse sentido, segundo Soares (1999), a grande intenção inicial do efeito jurídico do casamento era na verdade de validar a família (DRESCH, 2016, s.p.)

Silva (2002, p. 450-451), *apud* Dresch (2016, s.p.), esclarece, também, que “a família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal.” Nesse sentido, existiu um conjunto de princípios morais, principalmente nas leis que envolviam a família, que fornecem conteúdo jurídico. Especificamente sobre o casamento e o parentesco, é possível estabelecer que a legislação de 1916 refletiu o tradicionalismo da sociedade em que foi instituído, apresentando um caráter conservador.

Ademais, repise-se que, influenciado pelos dogmas religiosos, a Codificação Civilista de 1916 reafirma a repulsa ao concubinato e às relações constituídas à margem do matrimônio (uniões estáveis). “Tais reflexos trazem à baila um cenário contextualizado, o ideário de sociedade formal, núcleo de manutenção das tradições e da cultura conservadora vigente” (OLIVEIRA; RANGEL, 2018, s.p.). Dessa forma, Gomes (2003, s.p.), *apud* Dresch (2016, s.p.), entende que o “Código Civil conserva-se fiel as tradições, bem como ao estado social, mantendo a qualidade de indissolúvel da união, o regime de comunhão universal, além da sua legitimidade.”

2 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO EM CARACTERIZAÇÃO

Trinta anos após a promulgação da "Constituição Cidadã", formulada de fevereiro de 1987 a outubro de 1988, 99 emendas constitucionais foram aprovadas e seus textos revisados, e há muitas controvérsias sobre sua atividade, “no Congresso Nacional, no meio acadêmico e na população, havendo, inclusive, movimentos que visam à elaboração de uma nova constituição” (ANDRADE, 2018, s.p.)

Diante do cenário jurídico, político e ideológico que se instaura no Brasil contemporâneo, falar nas relações público-privadas baseadas nos princípios da solidariedade e da dignidade humana, Casabona (2007, p.15) afirma que “é praticamente um ato de resistência, diante das inúmeras mazelas sociais e jurídicas que entre o Texto Constitucional e o contexto constitucional, observamos cotidianamente verdadeiros abismos”.

Ainda, de acordo com Casabona, (2007, p.15) “o princípio da solidariedade possui aplicação nos diversos ramos da ciência do direito”. Em tom de complementação,

Esta tese tem por objeto o exame da solidariedade sob a ótica jurídica, buscando identificar sua aplicação efetiva, enquanto um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, como norma orientadora da legislação infraconstitucional do Direito de Família e das sucessões (CASABONA, 2007, p.15).

Portanto, o princípio da solidariedade tem um conteúdo avaliativo e se tornou uma forma de concretizar outros direitos garantidos pela constituição. Por meio de sua força obrigatória em princípio, o Estado e a sociedade podem ser obrigados a tomar medidas para promover uma coexistência social equilibrada. Afinal, Carvalho (2016, p. 4), *apud* Brandt e Reis (2018, p. 31), assegura que “além de exigir ações por parte do Estado o princípio da solidariedade também se configura uma necessidade nas relações entre os sujeitos como orientador de ações individuais com foco na coletividade”. Portanto, isso significa que a solidariedade transcende o conceito de fraternidade para com o próximo, mas é uma forma de comportamento humano essencial para a convivência social.

Como sabe, os principais objetivos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, “é garantir os direitos sociais, econômicos, políticos e culturais, tendo como cerne a dignidade da pessoa humana, demonstrando, nesse sentido, o caráter social do Estado Democrático de Direito” (BRANDT; REIS, 2018, p.11)

Mais precisamente, várias são as passagens na Constituição Federal que denotam a dignidade da pessoa humana, como no artigo 5º, incisos III (não submissão a tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), VIII (não privação de direitos por motivo de crença ou convicção), X (inviolabilidade da vida privada, honra e imagem), XI (inviolabilidade de domicílio), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas), XLIX (proteção da integridade do preso) etc (SANTANA, 2010, s.p.)

Sendo assim, conforme Lenza (2010, p. 952), *apud* Castelo (2011, p.20), “passou-se a priorizar, portanto a família socioafetiva à luz da dignidade da pessoa humana, com destaque para a função social da família, consagrando a igualdade absoluta entre os cônjuges e entre os filhos”. De acordo com Gama (2008, p. 16), *apud* Castelo (2011, p.21), “qualquer norma jurídica de direito de família exige, a presença de fundamento de validade constitucional”, o princípio constitucional baseado na igualdade dos filhos e no pluralismo dos modelos de família se alia ao fundamento da dignidade humana na República do Brasil.

Acontece que, com a penetração recíproca dos Direitos Públicos e Privados e com a constitucionalização do Direito Civil, o princípio da dignidade humana não deve aplicar-se apenas à relação entre os indivíduos e a sociedade e o Poder Público, mas também a relação entre os indivíduos e a sociedade de natureza civil e comercial. Ademais, assevera Santana (2010, s.p.) que “a ideia de relativização da dignidade da pessoa humana, pois, em se tratando de indivíduos em situação de igualdade, a dignidade de um indivíduo encontra-se em contraposição à igual dignidade do outro”.

De acordo com Blanco (2010), *apud* Souto (s.d., s.p.), “a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (1948), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é um documento constituído como um dos mais importantes da história da humanidade”. Assim, instituiu a DUDH “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os componentes da família

humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis" (ONU, 1948, s.p.). Além disso, enfatiza que "todos os homens nascem iguais em dignidade e direitos" (ONU, 1948, s.p.), cujo objetivo é delinear uma ordem política mundial baseada no respeito à dignidade humana e incorporando valores universais básicos.

A característica e fundamento do Estado Democrático é o princípio da soberania do povo, que o obriga a uma participação operante e efetiva nos assuntos públicos. Tal participação não se limita à simples formação de instituições representativas, que constituem uma etapa da evolução do Estado Democrático. Um país democrático que realiza os ideais de igualdade e liberdade, na visão de Souto (s.d., s.p.), "a igualdade no Estado de Direito se funda na generalidade das leis (todos são iguais perante as leis – princípio da igualdade) e na realização do princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana".

A essa noção de Estado se acopla o conteúdo das Constituições, através do ideal de vida baseado nos princípios que apontam para uma mudança no *status quo* da sociedade. Assim, no Estado Democrático de Direito, a lei (Constituição) passa a ser um instrumento de ação do Estado na busca do alvo apontado pelo texto constitucional. Para Streck & Moraes (2013), o Estado Democrático de Direito representa, assim, a vontade constitucional de realização do Estado Social. É nesse sentido que ele é um *plus* normativo em relação ao direito promovedor-intervencionista próprio do Estado Social de Direito (SOUTO, s.d., s.p.)

O Estado Democrático de Direito, como declara Antonello (2021, s.p.), "é baseado tanto na garantia à efetivação dos direitos fundamentais quanto ao respeito ao regime democrático, possuindo como um de seus principais primados o princípio da maioria". A Corte Constitucional desempenha um papel contramajoritário e representativo no seu trabalho. Na verdade, o papel da contramajoritário significa proteger as regras do jogo democrático e os direitos básicos em nome da constituição (ANTONELLO, 2021, s.p.).

O órgão judicial é responsável por declarar a lei (decisão da maioria do Congresso) e o comportamento do Poder Executivo ser inconstitucional. Poder Executivo (seu chefe é eleito pela maioria absoluta dos cidadãos). "E, ao seu turno, o papel representativo que significa o atendimento, pelo Tribunal, de

demandas sociais e de anseios políticos que não foram satisfeitos a tempo e a hora pelo Congresso Nacional” (ANTONELLO, 2021, s.p.)

Nesse tipo de reflexão, convém citar a posição de Barroso (2015, p. 19-20), *apud* Souza (2021, s.p.), “segundo o qual, a despeito das resistências teóricas pontuais, o papel contramajoritário do controle judicial de constitucionalidade (consistente na invalidação dos atos editados por representantes eleitos pelo povo)” é quase universalmente aceito. Os referidos juristas acrescentaram ainda que a legitimidade democrática da jurisdição constitucional assentará em dois alicerces principais:

a) a proteção dos direitos fundamentais, que correspondem ao mínimo ético e à reserva de justiça de uma comunidade política, insuscetíveis de serem atropelados por deliberação política majoritária; b) a proteção das regras do jogo democrático e dos canais de participação política de todos. A maior parte dos países do mundo confere ao Judiciário e, mais particularmente à suprema corte ou corte constitucional, o status de sentinela contra o risco da tirania das maiorias. Evita-se, assim, que possam deturpar o processo democrático ou oprimir as minorias (BARROSO, 2015, p. 19-20 *apud* SOUZA 2021, s.p.)

Portanto, no contexto da revisão constitucional, o papel contramajoritário do Supremo Tribunal é o papel do judiciário como um mecanismo para proteger os direitos básicos e proteger as minorias da vontade da maioria política. Isso porque a vontade da maioria nada pode fazer, ou seja, as decisões políticas da maioria não podem violar as normas constitucionais, porque o texto da constituição e os direitos básicos são superiores à vontade da maioria. “Assim sendo, o controle de constitucionalidade é instituto protetor das minorias políticas, impede arbitrariedades, e se apresenta como uma maneira de limitação dos demais poderes” (ANTONELLO, 2021, s.p.)

2.1 REPENSAR A FAMÍLIA SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“A Constituição Federal de 1988 trata da Família no Art. 226, trazendo um rol exemplificativo, o qual não exclui a possibilidade de outros modelos de

entidade familiar” (BERNARDO, 2018, s.p.). Ademais, dispõe a redação do dispositivo constitucional que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração;

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei;

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento;

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher;

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio;

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1998, s.p.)

A evolução da família avança lentamente até atingir a grande diversidade e o suporte jurídico e social que possui atualmente. Em primeiro lugar, é importante lembrar que a diferença de tratamento entre homens e mulheres tem grande impacto na estrutura familiar. “Como sabido, o papel do homem era o trabalho para o sustento da casa, enquanto a mulher deveria obrigatoriamente cuidar dos filhos e da casa.” (SANTOS, 2020, s.p.)

Consoante Santos (2020, s.p.), “a Constituição Federal brasileira deixou para trás a legislação arcaica e repleta de discriminação e preconceito que era posto entre as famílias, principalmente por ter sido estabelecido o princípio da isonomia”, igualando, do ponto de vista formal-normativo, mulheres e homens e os membros das famílias. “Assim sendo, pai e mãe têm os mesmos direitos e deveres sobre a criação dos filhos e a manutenção da família, que juntos decidem começá-la; ou em separado” (CASTILHO, 2014, s.p.), como pais que criam os filhos sozinhos, com ou sem a ajuda de um parceiro.

Neste sentido são válidas as explanações de Dias (2016, p.36), *apud* Santos (2020, s.p.): “Estendeu proteção à família constituída pelo casamento,

bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental".De acordo com Almeida (s.d., p.70), "a nova função social designada à família, para mais além da mera função procriativa, considerando a não exigência da existência de um casal para definir a entidade familiar".

A Constituição Federal santificou a igualdade dos filhos, sejam eles casados ou adotados, e dos filhos nascidos por inseminação heterogênea (material genético de terceiro), garantindo que tenham os mesmos direitos e qualificações.Posto isso, Castilho (2014, s.p.) manifesta que "não se pode mais utilizar as expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho espúrio ou filho bastardo, as quais são expressões discriminatórias". Essas mudanças profundas acabaram desvalorizando muitas disposições da legislação em vigor na época, porque não foram recepcionadas pelo novo sistema jurídico.

Depreende-se claramente da CF/88 que todo o Direito é um sistema de valores aberto, baseado no princípio de orientar e seguir orientações, de forma a realizar a dignidade humana, a solidariedade, a igualdade e a liberdade. "Desse modo, todo instituto deve cumprir uma função, que deve ser observada na sua aplicação, para que ele não seja desvirtuado da orientação geral do sistema jurídico" (INSTITUTO FORMULA, s.d.,s.p.). Portanto, o direito da família deve estar harmonizado com a Constituição Federal e suas características solidárias. Dessa compreensão surgiu a "função social da família", que apontou que a família é um ambiente seguro com integração social, que permite que seus membros convivam e desenvolvam sua individualidade. Almeida, ainda, pondera:

Não é novidade a menção a uma crise de paradigmas no direito, constatada, dentre tantos outros aspectos, no descompasso entre os conceitos jurídicos e a realidade dos fatos, ou seja, os velhos conceitos construídos pela dogmática jurídica já não conseguem explicar os novos fenômenos que vão surgindo no direito, daí se explica a lenta incorporação, pelos agentes jurídicos, de novos princípios da natureza da função social da família, ainda mais se concebido como cláusula geral, haja vista as dúvidas que suscita a sua operacionalidade (ALMEIDA, s.d., p. 71)

Silva (2006, s.p.) afirma que "o princípio da afetividade é importantíssimo, pois quebra paradigmas, trazendo a concepção da família de

acordo com o meio social. É sobre o princípio da função social da família que passamos a expor, para encerrar este breve trabalho”. Por fim, percebe-se que a função social da família está relacionada ao reconhecimento solidária da entidade familiar. “Como é imprescindível cumprir essa função, há uma constante necessidade de mudança do conteúdo do Direito de Família, para compatibilizar com os valores da sociedade, que está em constante transformação” (INSTITUTO FORMULA, s.d., s.p.).

Assim, é possível que haja, inclusive, modificações históricas, como, por exemplo, a admissibilidade de união estável entre pessoas ainda casadas, mas separadas de fato. Isso pode ser classificado em três categorias intimamente relacionadas. “Em suma, não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade!” (SILVA, 2006, s.p.)

De acordo com Pratta e Santos (s.d., s.p.), “a família possui um papel primordial no amadurecimento e desenvolvimento biopsicossocial dos indivíduos, apresentando algumas funções primordiais”. Aludidas funções podem ser agrupadas em três categorias que estão intimamente relacionadas: “funções biológicas (sobrevivência do indivíduo), psicológicas e sociais” (PRATTA; SANTOS, s.d., s.p.)

A família é o principal espaço de referência, proteção e socialização dos indivíduos, independente da forma como se apresenta na sociedade. Ela exerce uma grande força na formação de valores culturais, éticos, morais e espirituais, que vêm sendo transmitidos de geração em geração (WEBER; SILVA, s.d., s.p.)

“Nesta perspectiva, a família tem como finalidade estabelecer formas e limites para as relações estabelecidas entre as gerações mais novas e mais velhas propiciando a adaptação dos indivíduos às exigências do conviver em sociedade” (PRATA; SANTOS, s.d., s.p.). Discorrem Weber e Silva (s.d., s.p.) “tais valores vivenciados no ambiente familiar contribuem significativamente para a formação do caráter da criança, para a sua socialização e para o aprendizado escolar”. Na sociedade atual, a participação dos pais na formação e educação de seus filhos está se tornando cada vez mais importante.

Segundo Romanelli (1997), *apud* Pratta e Santos (s.d., s.p.), “a família corresponde a um lugar privilegiado de afeto, no qual estão inseridos relacionamentos íntimos, expressão de emoções e de sentimentos”. Portanto, pode-se dizer que na família o indivíduo mantém a relação interpessoal inicial com outras pessoas importantes e estabelece a comunicação emocional como um suporte afetivo importante para o indivíduo após a idade adulta. “Estas trocas emocionais estabelecidas ao longo da vida são essenciais para o desenvolvimento dos indivíduos e para a aquisição de condições físicas e mentais centrais para cada etapa do desenvolvimento psicológico.” (PRATTA; SANTOS, s.d., s.p.)

“Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua, haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo” (GAMA, s.d., s.p.). Doutro ângulo, concentra-se na angústia e nos problemas de toda a coletividade, que são etapas relacionadas para corrigir a injustiça social.

A renovação saudável dos vínculos familiares, estruturados na afeição concreta e na comunicação não opressiva, produzirá número muito menor de situações psicopatológicas, originadas de ligações inadequadas, que pela dominação prepotente, que pela permissividade irresponsável. Assim, impõe-se, atualmente, um novo tratamento jurídico da família, tratamento esse que atenda aos anseios constitucionais sobre a comunidade familiar, a qual deve ser protegida na medida em que atenda a sua função social, ou seja, na medida em que seja capaz de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e dignificação de seus membros (GAMA, s.d.,s.p.)

Kaloustian (1998), *apud* Santos e Tonisso (s.d., p.127), sustenta, ainda, que “ao organizar um estudo sistemático relacionado a esta temática aborda a família como sendo a instituição diretamente ligada à proteção integral da criança e do adolescente”, porque o indivíduo vai iniciar sua convivência social e cultural em sociedade a partir da relação familiar.

No entanto, embora a família seja considerada a primeira e mais importante instituição da sociedade, é evidente a desvalorização da instituição por outras células que regem o sistema político-social brasileiro. Alegam, ainda, Santos e Tonisso (s.d., p.128) que “constatamos que a situação social

vivenciada no contexto familiar está intimamente ligada ao desenvolvimento de seus integrantes que, segundo se encontra inatingida pela política oficial.”

Se a família deixar de cumprir suas funções básicas, problemas adicionais surgirão, levando ao desenvolvimento de indivíduos que convivem com outros membros. “Sendo assim, justifica-se a importância de uma boa estruturação familiar, bem como as relações saudáveis dessa instituição com os demais segmentos sociais, priorizando neste trabalho a instituição escolar.” (SANTOS; TONISSO s.d., p.128)

2.2 O PRINCÍPIO DA BUSCA PELA FELICIDADE COMO PARADIGMA DE RECONHECIMENTO DAS NOVAS FAMÍLIAS

Certamente, o princípio da busca pela felicidade tem sido usado para apoiar as recentes decisões judiciais, pois obtiveram evidências durante a Emenda Constitucional nº 66/2010. “Assim, embora o conceito de felicidade ser interpretado de forma diferente por inúmeras pessoas, é notório que trata-se de um objetivo, mesmo que abstrato, a ser alcançado em vários momentos da vida” (OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.). Em complemento, Pinheiro aduz:

Com a criação da Organização Mundial das Nações Unidas, em 1948, e com a elaboração da Declaração Mundial das Nações Unidas, os países integrantes da ONU passaram, paulatinamente, a positivar os direitos contidos na Declaração, concedendo-lhes status de Direitos Fundamentais constitucionais, incluindo o Brasil, porém, poucos foram os países que trouxeram o direito à busca a felicidade de forma explícita. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, não garantiu expressamente, em seu texto o direito à busca da felicidade, mas apenas garantiu um mínimo existencial para a proteção da dignidade da pessoa humana (PINHEIRO, 2012, s.p.)

Portanto, a felicidade é chamada de direito que todos perseguem, pode-se dizer que é a transformação de uma vida digna, o Estado deve respeitar e proteger essa vida. Entende-se que a felicidade só pode ser alcançada por meio da subsequente positivação normativa. Embora ainda não esteja claro na Constituição Federal, ainda é utilizado como motivo para a tomada de decisões

em processo judicial movido pelo Poder Judiciário. Decorre, assim, de acordo com Oliveira e Rangel (2017, s.p.), “da importância que se dá aos princípios constitucionais, sendo a busca pela felicidade ainda implícita, contudo, entendido como decorrente da própria busca pela dignidade humana”. Considerando as dificuldades de quantificar, definir e conceituar a felicidade, a hipótese carece de padronização, que é o cerne da determinação dos parâmetros que medem a efetivação dos direitos.

Pinheiro (2012, s.p.) relata que “o Dicionário Houaiss conceitua a felicidade como a qualidade ou estado de feliz; estado de uma consciência plenamente satisfeita, satisfação, contentamento, bem-estar”. “Nesse contexto, a felicidade, ou mais precisamente a sua busca, apresenta-se como um direito social de primeira relevância, em magnitude de um escopo constitucional que a coloque ao lado de direitos socialmente expressivos” (ALVES, 2013, s.p.). Por exemplo, pode-se citar o direito à moradia digna, à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, e muitos outros (artigo 6º da Constituição), essenciais a atuarem, uma vez arregimentados, como indicadores fundantes de uma felicidade coletiva.

Por exemplo, o direito à moradia digna, o direito à educação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito à segurança e muitos outros direitos que o artigo 6º da Constituição Federal traz devem ser usados como um indicador básico de felicidade coletiva, eis que está alistado no exército. A felicidade, como bem jurídico, deriva do bem-estar social, que precisa ser de segundo Alves (2013, s.p.) “alcançado nas diversas relações sociais que uma sociedade complexa, multifacetária e conflituosa experimenta em seu cotidiano, e bem por isso deve significar, antes de mais, uma felicidade coletiva.”

[...] o quão bem se sente o indivíduo, geralmente, e como ele se compara com diversos padrões de sucesso. Estes aspectos, as avaliações são referidos como "componentes" da felicidade. O componente afetivo é o grau em que os vários afetos que uma pessoa experimenta são agradáveis, sendo chamado de nívelhedônico ou componente afetivo da felicidade. O componente cognitivo da felicidade é o grau em que um indivíduo percebe suas aspirações a serem satisfeitas, rotulado como grau de contentamento. E por existirem componentes de comparação, obviamente, a felicidade tem um conceito relativo (VEENHOVEN 1991, s.p. *apud* PINHEIRO, 2012, s.p.)

Ainda de acordo com o magistério apresentado por Dias (2016, s.p.), “a emancipação dos membros da família, a busca pela felicidade, o amor sobre todas as coisas é a nova geração familiar, conhecida como família eudemonista, repleta de solidariedade mútua e laços afetivos”, baseia-se no bom andamento da vida social por meio do amor e da igualdade.

O Judiciário não pode fazer “ouvidos moucos” às mudanças sociais. Devido à sua própria dinâmica, tende a prever mudanças legislativas. Neste ponto, é importante considerar a emoção como um valor jurídico pleno de natureza constitucional, a fim de fortalecer esse novo paradigma como cerne da formação do conceito de família. Na verdade, o reconhecimento do novo paradigma é indiscutível, “no plano das relações familiares, após o advento da Constituição Federal de 1988, para fins de estabelecimento de direitos/deveres decorrentes do vínculo familiar, consolidou-se na existência e no reconhecimento do afeto” (SILVEIRA NETTO, 2018, s.p.)

“Trata-se de Projeto de Emenda à Constituição n. 19/10, proposta pelo então Senador da República Cristovam Buarque, visando alterar o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil para incluir o direito à busca da felicidade” (PINHEIRO, 2012, s.p.), proporcionar a todos os indivíduos e a sociedade, por meio do Estado e da própria sociedade, condições adequadas para o exercício desse direito.

Nessa esteira, a atenção, o amparo, o suporte afetivo familiar se apresenta como uma das facetas para a completude do preceito da busca à felicidade humana, já que a formação moral e da personalidade do indivíduo se inicia no seio do núcleo familiar. Sendo assim, urge esmiuçar algumas considerações sobre os princípios da afetividade e o da busca da felicidade (MELLO FILHO, 2015, s.p.)

Conforme Dias (2010, s.p.) “a família não mais ostenta um significado singular, pois se verifica que as relações humanas atuais pedem por um alargamento conceitual”. Ainda Sayar (2015, p.21) acrescenta que “é necessário ter uma visão pluralista de família. Não se fala mais em conceito de “família”, mas em “famílias”, logo, a restrição aos arranjos possíveis dos indivíduos pode ocasionar contrastes com a realidade (SAYAR, 2015, p.21). Após uma breve análise do termo “felicidade”, o trabalho de “evolução” da família é imprescindível para solucionar os “novos” arranjos familiares

contemporâneos, pois essa mudança em toda a sociedade tem apresentado mudanças e novas configurações. Percebe-se, destarte, que a família nuclear ainda domina, mas cada vez mais depara com o surgimento de novos arranjos familiares, novas formas de olhar para as famílias e tornarem-se famílias. Este "arranjo" é baseado mais em sentimentos e relacionamentos afetuosos, ao invés de parentesco ou relacionamento consangüíneo.

Em seara do Direito de família, e a partir da família, em suas diversas manifestações como grupos, arranjos familiares ou entidades devidamente identificadas, esse direito à felicidade revela-se como fonte primária de realização dos projetos de vida, parentais e institucionais, que a própria família tece no conjunto de suas expressões (ALVES, 2013, s.p.)

No mesmo sentido, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2011, p. 147), *apud* Pessanha (s.d., p.3), “ensina que assim tem-se a consagração implícita do princípio da pluralidade das entidades familiares pelo *caput* do art. 226 da CF/1988”. Isso significa que a lista de família divulgada no parágrafo é apenas ilustrativa e não exaustiva - portanto, é inconstitucional não reconhecer a situação familiar legal da união homoafetiva por infração ao art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, exige, para o reconhecimento, que sejam atendidos, pela união homoafetiva, os requisitos materiais de constituição familiar, (estabilidade e convivência pública afetividade, contínua e duradoura, ou seja, o amor que alveja a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura). “Razão pela qual a união homoafetiva é uma família constitucionalmente protegida e não pode, portanto, deixar de ser reconhecida pelo Poder Judiciário e, portanto, pelo STF” (VECCHIATTI 2011, p. 147 *apud* PESSANHA, s.d., p.3)

Sayar (2015, p.40) relata “como se percebe, pela leitura sistemática da Constituição Federal de 1988, não há razão para se descriminar a união de pessoas do mesmo sexo”. Relacionamentos do mesmo sexo, portanto, devem e merecem a mesma proteção estatal. Este é puramente o resultado do valor jurídico obtido pelos sentimentos e o resultado da busca da felicidade, o que significa que tem uma base legal para permitir a constituição de uma família e anda de mãos dadas com a vontade religiosa de ter filhos.

O Supremo Tribunal Federal confirmou sua decisão, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 477.544/MG, demonstrando a quantidade de princípios jurídicos que constituem tal decisão:

União civil entre pessoas do mesmo sexo. Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas. Legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF). O afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família. O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana (STF, 2011, s.p.)

Em mesmo parecer, Paulo Lobo (s.d., s.p.), *apud* Dias (2016, p.149), interpreta que “a família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca”. Portanto, segue-se que o direito de família não se limita mais ao valor excepcional de existência e posse (ser e ter) “porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Magna de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade” (MADALENO, 2017, s.p.*apud* OLIVEIRA; RANGEL, 2017, s.p.)

2.3 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO EM DELIMITAÇÃO: FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA EM DESTAQUE

O Código Civil de 1916 classificou a relação pais-filho de acordo com a origem, ou seja, se foi produzida pelo casamento, os filhos nascidos durante o casamento são filhos legítimos e os filhos nascidos fora do casamento são filhos ilegítimos. “Os ilegítimos dividiam-se em naturais e espúrios, e estes, por sua vez, classificavam-se em adulterinos e incestuosos” (SILVA, 2020, s.p.)

Em relato, Zeni (2009, p.63), *apud* Gildo (2016, s.p.), aduz que “a maternidade do filho gerado por meio de relação sexual entre marido e mulher era certa, vez que ela se manifesta por sinais físicos inequívocos”. A relação

pai-filho era incerta e presume-se que seja devido à lealdade das mulheres ao casamento.

A legislação brasileira continuava a se basear (principalmente no Código Civil de 1916) na relação consangüínea, distinguindo entre filhos legítimos e ilegítimos, e adoções que não envolvam herança hereditária (artigo 337). Ilustra Silva (2020, s.p.) “que um eventual filho ilegítimo que fosse reconhecido por um dos cônjuges não poderia residir no mesmo lar conjugal sem o consentimento expresso do outro (art. 339)”.

Na Constituição Federal de 1988, no que tange ao Direito de Família, não há distinção entre filhos, igualdade de gêneros, e o reconhecimento da união estável como unidade familiar. O artigo 226 apresenta uma revolução no conceito de família, ou melhor, outras formas de constituição familiar como união estável e a família monoparental garantindo a proteção do estado (SILVA, 2020, s.p.)

Embora mantenha a redação do Código Civil de 1916, o artigo 1.605 do Código Civil de 2002 abrange todos os pressupostos de existência que surgem nos arranjos familiares com relação entre pais e filhos por não haver nascimento ou defeito de nascença. Este padrão não menciona e não pode mencionar a origem biológica, “bastando a aparência dos papéis sociais de pais e filho, quando houver começo de prova por escrito ou quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos” (LOBÔ, 2004, s.p.)

Lôbo (2006, s.p.) traz que “o Código Civil de 2002 consagrou, em sede infraconstitucional, as linhas fundamentais da Constituição em prol da paternidade de qualquer origem, e não apenas da biológica.” O parentesco civil sofreu grandes mudanças neste artigo, porque agora o parentesco é mais do que apenas o resultado de um relacionamento consangüíneo. Assim, de acordo com Gildo (2016, s.p.), “ao dispor “outra origem”, o artigo abriu oportunidade jurídica para as novas modalidades de filiação, assim como a filiação socioafetiva”.

“Questões no aspecto sucessório do Código Civil de 2002, que pareciam já estarem disciplinadas, como, por exemplo, direito de herdar após a morte do *de cuius* (CAMPANER, s.d., s.p.). Com a tecnologia de reprodução assistida resolve o problema de alguns casais que têm dificuldade em dar à luz, ela se

abre novamente, mas quando surge o problema de herança do filho concebido após a morte do pai, ela abre uma lacuna porque, por exemplo, houve sofreram retrocessos na aplicação dos princípios constitucionais, por exemplo, o princípio da igualdade entre os filhos e a igualdade de partilha.

Com a provisão de igualdade legal entre os filhos, a Carta Magna proíbe a abominável hipocrisia de rotular os filhos com base no *status* de seus pais. “Portanto, adotando não apenas o princípio da isonomia, contudo, especialmente o da dignidade da pessoa humana, definiu o texto constitucional, ser incabível dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação” (CASTELO, 2011, p. 43)

Sem embargos, não há dúvida de que, no cumprimento da lei, todos os abrangidos pela lei serão tratados da mesma forma, e é certo que a própria lei proíbe disciplinas diferentes nas mesmas circunstâncias. Com efeito, Kelsen (s.d.,s.p.), *apud* Campaner (s.d., s.p.), “demonstrou que a isonomia perante a lei não possuiria significação peculiar alguma. O sentido relevante do princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei, vale dizer, entendida como limite para a lei”.

O novo ordenamento jurídico consagra o direito à vida familiar como direito fundamental e adota o princípio da proteção integral. Transforma crianças e jovens em sujeitos de direitos. Dá prioridade à dignidade da pessoa humana e abandona o sistema hereditário da família. E de acordo com Monteiro (2016, s.d.,s.p.) “proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmo direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção”.

O conceito de filiação varia de doutrinador para doutrinador, porém todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação. Com este novo regramento jurídico, os filhos biológicos, civil e socioafetivos passaram a ser vistos apenas como filhos, independentemente da maneira como foram recepcionados no núcleo familiar (LOUREIRO, 2013, p.44)

“Cumprir ressaltar que todas as paternidades são socioafetivas, podendo ter a origem biológica ou não, logo, a paternidade socioafetiva é gênero e a

biológica e não biológica são espécies” (DIAS, 2013, 363 apud MONTEIRO, 2016, s.p.).

Loureiro, (2013, p.45) “Cabe asseverar que o reconhecimento dos filhos, havidos fora ou dentro do casamento, produz efeitos de cunho patrimonial, pessoa e moral. Apesar de se produzirem a partir do momento em que foram realizados, estes efeitos são retroativos”

Neste sentido, apresentam-se as lições de Gama (apud Dias, 2009, p. 315), segundo o qual, o prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. Paternidade, maternidade e filiação não mais decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas, dá-se relevo a sentimentos nobres como o amor, o desejo de construir uma relação afetiva, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco (LOUREIRO, 2013, p. 45)

Monteiro (2016, s.p.) alega que “a principal prova da filiação é o registro civil, conforme artigo 1.603 do CC. No mesmo sentido, o artigo 54 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) dispõe os requisitos necessários para a realização do mesmo”. Além do registro, o artigo 1.605 do referido Diploma Civil estipula o método de certificação da filiação além do registro, cujo método deve prevalecer: “começo de prova escrita, proveniente dos pais, junta ou separadamente e quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos” (MONTEIRO, 2016, s.p.).

Sendo assim, Maciel e Gusmão (s.d., p.9) afirmam que “é o que os doutrinadores denominam “posse do estado de filho”, a qual pode atuar como elemento caracterizador da filiação socioafetiva”. Todas essas hipóteses de concepção são desafiadas pelos avanços da biotecnologia e pela popularidade dos testes de DNA. “Todavia, a origem genética apenas pode prevalecer quando não se tenha constituído alguma das modalidades de filiação socioafetiva (adoção, posse de estado de filiação e concepção por inseminação artificial heteróloga)” (LOUREIRO, 2013, p.42).

Especial destaque merece a presunção *pater is est*. Por séculos ou mesmo milhares de anos, “os povos do sistema jurídico romano-germânico encerraram a incerteza da paternidade valendo-se dessa presunção prático-operacional a presunção supõe que a maternidade é sempre certa e o marido

da mãe é normalmente”, o pai dos filhos que nasceram da coabitação deles (LOUREIRO, 2013, p.42)

Para que se identifiquem os efeitos da socioafetividade é necessário determinar sua natureza jurídica e estabelecer seu conceito. A socioafetividade é um fato, onde se constata dois aspectos (sócio + afetivo). Gerado pela afetividade, o vínculo se externa na vida social, à semelhança de outras relações fundadas no afeto, mediante (pelo menos) *reputatio*, *nominatio*, e *tractus*, que são requisitos e que permanecem, mesmo quando findo o afeto, porque construídos na convivência em sociedade. Presentes esses requisitos, a socioafetividade é um dos critérios para o reconhecimento do vínculo de parentesco de outra origem, a que se refere o art. 1593 do código civil (MELO, s.d., s.p.)

Esclarece Barreto (2020, s.p.) que “diferentemente da filiação biológica, a filiação socioafetiva não pode ser comprovada com um simples exame ou com a presunção de paternidade em virtude do casamento”. Embora não existam disposições legais claras no ordenamento jurídico brasileiro, nada impede o uso da identidade infantil como motivação para o reconhecimento da filiação socioafetiva, “uma vez que esse termo é extraído de interpretações doutrinárias analisadas frente aos artigos 1.593 e 1.605, ambos do Código Civil de 2002.” (MACIEL, GUSMÃO, s.d., p. 9)

Assim, de acordo com Maciel e Gusmão (s.d., p.9), “a posse do estado de filho, se refere a uma situação de fato que não deixa margem a dúvida na existência de afetividade”, por causa do que é externalizado a um terceiro. Sendo assim, por causa das emoções sociais entre pai e filho, as pessoas acreditam que há obviamente uma relação pai-filho biológica

Para a caracterização da posse de estado de filho, segundo Boeira (1999, p.104), apud Barreto (2020, s.p.), “são utilizados pela doutrina três elementos: o nome, o trato e a fama, sem que, contudo, se estabeleça uma hierarquia entre esses elementos. Esses elementos correspondem a *reputatio*; *nominatio* e ao *tractus*”. “*Reputatio*”: a criança deve ter uma reputação, e a reputação de uma filha que deve ser tratada como tal pela sociedade; “*Nominatio*”: O nome utilizado deve indicar a formação dos pais, devendo a criança ser chamada de filha. “*Tractatus*”: o tratamento dos bebês deve ser o tratamento típico dos pais para com os filhos.

Os elementos caracterizadores da posse de estado de filho são analisados da seguinte forma:

O “nome” é considerado o primeiro elemento e este se caracteriza pelo uso do nome da família, ou seja, o patronímico do suposto pai deve ser utilizado por seu pretenso filho. Entretanto, a doutrina não dá maior importância a este elemento, dizendo não ser-lhe essencial para a configuração da posse de estado de filho, uma vez que, muitas vezes, o filho não utiliza o nome de seu pai.

Os demais elementos, ao contrário do nome devem necessariamente se fazer presentes para a configuração do estado de filho.

Por “trato” entende-se o tratamento dispensado ao pretenso filho. É considerado elemento objetivo, pois se caracteriza pelo comportamento do pretenso pai em relação ao suposto filho. Sustenta-se pela assistência material e moral dada ao filho, como por exemplo, o carinho, os cuidados, o afeto, a educação, a saúde, comuns a todos os pais no tocante aos seus filhos.

O elemento “fama” é a exteriorização desse estado da pessoa para o público, isto é, é necessário que a sociedade conheça determinada pessoa como sendo filho daquela, mediante as atitudes do suposto pai em relação ao seu pretenso filho. Assim, a sociedade deve ter a convicção de que realmente se trata de pai e filho (BARRETO, 2020, s.p.)

Porém, Welter (s.d., s.p.), *apud* Barreto (2020, s.p.), explica que: “a doutrina, em sua maioria, dispensa o requisito do nome, bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da reputação”. O que importa é o entusiasmo, o apoio, a educação, a ternura, o amor e o respeito do “pai” ao “filho” e do “filho” ao “pai”.

Quanto à posse de estado de filho, a jurisprudência considera-a como prova secundária para determinar a filiação socioafetiva. O mais importante é o exercício da paternidade e maternidade responsáveis, para que os elementos, nome, trato e fama não tenham necessariamente que estar presente, como corrobora Andrichi (s.d., s.p.), *apud* Melo (s.d., s.p.), quando sustenta que “a falta de um desses elementos por si só, não sustenta a conclusão de que não exista a posse do estado de filho, pois a fragilidade ou ausência de comprovação de um pode ser complementada pela robustez dos outros.”

3 SOCIOAFETIVIDADE E A ESCOLHA PELO ESTADO DE FILHO: IMPLICAÇÕES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO CAMPO DO DIREITO SUCESSÓRIO

“A Constituição Federal de 1988 trouxe ao campo jurídico brasileiro a viabilidade de desenvolvimento de filiações as quais não eram essenciais a presença de laços consanguíneos entre os genitores e seus filhos” (SARTURATO; SOTERO, 2020, s.p.). Essas possibilidades criadas pela Constituição Federal incluem: a filiação de sangue, a jurídica e a afetiva, que se caracterizam por:

- Filiação sanguínea: aquela onde se leva em conta apenas os laços biológicos existentes entre os indivíduos do núcleo familiar;
- Filiação afetiva: quando os laços que unem os indivíduos são apenas afetivos, não sendo considerados os laços biológicos reais;
- Filiação jurídica: é aquela onde é fundamental que exista um ato jurídico o qual deve ser formalizado pelo possível pai da criança para que, dessa forma, através de vias judiciais seja dado a ele o título de pai (SCHIMICOSKI; COLOMBO, 2016, s.p.).

No atual Direito da Família, observa-se que a família conhecida como “plural” se desenvolve no sentido de superar obstáculos e velhos valores em constante movimento. O conceito de família e suas mudanças dependem das famílias “monoparentais, recompostas, binucleares, casais com filhos de casamentos prévios e seus novos filhos, mães criando filhos sem os pais ao redor e vice-versa, casais sem filhos, filhos sem pais, meninos de rua e na rua; casais homossexuais, parentalidade socioafetiva”, inseminações artificiais, útero de substituição (SARTURATO; SOTERO, 2020, s.p.)

O prestígio da verdade emocional, em relação à realidade biológica, impõe uma expansão do conceito de relacionamento entre pais e filhos. De acordo com Dias (2015, p. 379), “nos dias atuais, paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas - dá-se relevo a sentimentos nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetuosa, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de

companheirismo”, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco.

Portanto, é óbvio que o afeto entre as pessoas que se consideram pais e filhos ampliam a compreensão das relações pais-filhos, colocando as relações emocionais antes das relações biológicas nos parâmetros atuais, sendo que, segundo Oliveira e Guimarães (2019, s.p.), “não se considera exclusivamente o vínculo de pai e filho o laço consanguíneo e sim o sentimento em volta da relação, o afeto que está muito à frente da relação de parentesco biológica, onde o sentimento de amor é o principal formador daquela relação familiar”.

“A legislação brasileira, não dispõe acerca do reconhecimento de paternidade socioafetivo, houve a proposta da Lei 5.682/2013, para que fosse adicionado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o reconhecimento da paternidade socioafetiva” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2019, s.p.). No entanto, a proposta ainda não foi apreciada pelo Congresso Nacional, portanto, como a lei não consegue acompanhar o desenvolvimento social, especialmente a problemática familiar e sua evolução cada vez mais significativa, é necessário buscar os efeitos jurídicos do primeiro princípio aplicável para cada caso específico.

Neste contexto, segundo a Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões (2014, p.18), *apud* Almeida (2020, s.p.), “ainda que atraídos pela praticidade e rapidez dos exames de DNA, os Tribunais Superiores, tem pautado suas decisões na situação fática de convivência e existência de vínculo afetivo para caracterizar a parentalidade”.

“O estado de filho, por tanto, fundamenta-se não mais apenas em laços biológicos, mas sim, na existência real de afeto, de convivência duradoura na qual as partes, pai e filho, dispõe[m] uma a outra o carinho, a solidariedade, a proteção e o companheirismo próprios de uma família” (REVISTA IBDFAM, 2014, p. 16 *apud* ALMEIDA, 2020, s.p.), de tal forma, eles fazem com que esse absoluto brilhe na sociedade em que vivem. “Dessa forma, é possível se entender alguns motivos pelos quais determinados autores entendem a posse de estado de filho e a filiação socioafetiva como institutos sinônimos, ou um sendo subtema do outro” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2019, s.p.)

Para configurar o estado de posse de filho, três requisitos são necessários: o nome, o tratamento e o conhecimento. Ressaltam Oliveira e

Guimarães (2019, s.p.) que “o nome ao qual se refere, é aquele é o apelido de família, para alguns autores esse elemento não configura relevância igual ao tratamento e o conhecimento, podendo o nome em algumas situações nem seja utilizado pelo pretense filho”.

Quanto ao tratamento, este é um item essencial, pois é um tratamento dado por um pai ao filho, como se biológico fosse, ou seja, “é a equivalência do tratamento ao filho biológico em algumas circunstâncias como financeira, moral, psicológica, assistencial, educativa e de maneira afetuosa para com o filho” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2019, s.p.)

Atualmente, essa diferenciação não é mais aceita, tendo em vista que o artigo 227, §6º da CF/1988, trouxe a igualdade de filiação não sendo mais aceito qualquer medida que estabeleça diferença entre os filhos, independente do vínculo anteriormente estabelecido entre os pais. O reconhecimento da paternidade pode ser feito de duas maneiras, reconhecimento voluntário ou reconhecimento mediante o juízo (SARTURATO; SOTERO, 2020, s.p.)

No âmbito da Constituição, a afetividade é uma forma de realização da dignidade humana. Lecionam Sarturato e Sotero (2020, s.p.) que “trata-se do princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na concordância da vida, com prioridade em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”. O princípio do afeto está relacionado à convivência familiar e ao princípio da igualdade dos filhos, que é garantido pela Constituição. E, ainda, dizem Sarturato e Sotero (2020, s.p.) que “a filiação progride do determinismo biológico para o afetivo, à medida que, as diversas relações existentes, direcionam uniformemente o bem-estar pessoal”.

Tem-se, portanto, a clara anuência do ordenamento jurídico brasileiro às diferentes formas de consolidação do estado de filiação, sem jamais desqualificar o liame biológico, que é cientificamente a forma precípua de presunção de paternidade, mas elevando o *status* do afeto e da convivência entre pais e filhos de maneira que atingiram igual valor jurídico na busca pela dignidade da família, que desta forma reveste-se de maior segurança (ALMEIDA, 2020, s.p.)

O princípio da afetividade, de acordo com Sarturato e Sotero (2020, s.p.), “é abalizado pela CF/88 e comprovadamente vem se materializando nas decisões dos juízes por todo o país”. E, ainda, acrescentam que:

O princípio da afetividade no Direito de Família é resultado das mudanças nos padrões e intermédio da psicanálise, voltando a reflexão para um ordenamento jurídico para a família que volte a dar valor e a apreciar os “Princípios” como uma razão do direito efetivo e de aplicação prática. Organizar e especificar esses princípios particulares do Direito de Família auxilia na compreensão do fundamento e do alicerce deste ramo do Direito, auxiliando para uma hermenêutica que aproxima o correto do legal. A estipulação de princípios norteadores característicos do Direito de Família tem o intuito de colaborar com a organização do pensamento jurídico, principalmente nos julgamentos, para que se prevaleça o mais próximo do ideal de justiça, através da complexa distinção entre ética e moral (SARTURATO; SOTERO, 2020, s.p.)

O princípio da relação responsável pai-filho contido no texto da constituição mostra que o reconhecimento da relação biológica e social emocional pai-filho é uma medida necessária, “não mais permitindo que haja uma obrigatória decisão entre filiação biológica ou socioafetiva, mas sim, o reconhecimento de ambos os vínculos, desde que seja neste sentido o melhor interesse do descendente” (ALMEIDA, 2020, s.p.). Portanto, há muito, a doutrina brasileira discute acerca da multiparentalidade, e a decisão do Supremo Tribunal Federal, dotou-o de relevante valor jurídico e passou a nortear as relações familiares em todo o país, “não apenas no âmbito afetivo, sociológico e psicológico, mas também, como não poderia deixar de ser com todos os reflexos patrimoniais e sucessórios pertinentes à filiação” (ALMEIDA, 2020, s.p.)

3.1 O PRINCÍPIO DA SAISINE EM ANÁLISE

O *droit de saisine* ou princípio da *saisine*, segundo Silva (2012, s.p.), “tem sua gênese no direito medieval, em idos do século XIII. Nesta época, o senhor feudal institui a praxe de se cobrar pagamento dos herdeiros de seu

servo morto para que fossem estes autorizados a se imitar na posse dos bens havidos pela sucessão.”

A partir desta praxe parisiense, surgiu o meio "*Le sefmortsaisitlevif, sonhoir de plusproche*", como base de defesa do servo do impositivo feudalismo. Assim, a referida *saisine* adotada pela doutrina francesa, norteou o imediatismo na transmissão dos bens do de cujus aos herdeiros, de forma tal que a transferência dos bens se concretiza com a morte do antigo titular, conforme alude a expressão "*lemortsaisitlevif*", isto é, o morto é substituído pelo vivo (LIMA, 2018, s.p.)

Informa Jacques Krinen (s.d., s.p.), *apud* Silva (2012, s.p.), “que a expressão *lemortsaisitlevif* apareceu a primeira vez em 1.259, em julgamento de imigrantes. Um ano depois, tal expressão foi ressentida nos tribunais franceses, tornando – se verdadeira regra geral no direito da França”. Em 1384, em audiência parlamentar, foi comprovada a agregação das instituições mencionadas no direito consuetudinário do país, o que se refletiu no princípio geral dos vivos herdeiros substituindo os mortos.

Em 1.384, em audiência parlamentar, foi comprovada a agregação das instituições mencionadas no direito consuetudinário do país, o que se refletiu no princípio geral do herdeiro que é vivo representa o *de cujus*. Pondera Caio Mário da Silva Pereira (s.d., s.p.), *apud* Silva (2012, s.p.), “que o *droit de saisine* não foi uma peculiaridade francesa, porquanto tal instituto já era proclamado no direito germânico, ou ao menos admitido, quando da adoção da fórmula: *Der Toteerbtden Lebenden*”. “A expressão *saisine* originou – se do latim *sacire*, significando apoderar - se (posse de bens). Destarte, expressa a transmissão, desde logo, dos bens do de *cujus* aos seus herdeiros” (SILVA, 2012, s.p.)

Ademais, dispõe o art. 1.784 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002, s.p.). “O princípio da *saisine* é de uma ficção jurídica, que autoriza uma apreensão possessória de bens do *de cujus* pelo herdeiro vocacionado, legítimo ou testamentário, *ope legis*” (SILVA, 2012, s.p.). Este tomará posse imediata e direta dos bens que constituem o espólio do antecessor falecido, independentemente das ações que tome, mesmo que não saiba a morte do predecessor.

Como ensinara Pontes de Miranda (1968, p. 17), *apud* Rebouças (2011, p. 5), ao conferenciar o artigo 1572 do CC. de 1916, “o qual expunha o *Princípio Saisine* no direito brasileiro: A regra jurídica há de ser lida como lá estivesse escrito: Morto o de cujo, qualquer titularidade de direito transmissível a causa de morte e a posse transmitem-se aos herdeiros, legítimos ou testamentários”.

O Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto (LIMA, 2018, s.p.)

Ora, “a herança é um conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa deixa para os seus herdeiros logo após a morte. Com ela, há a consequente abertura da sucessão, transmitindo-se assim os bens para os herdeiros” (EDUCA MUNDO, 2019, s.p.). Relata Silva (2012, s.p.), que “é mister inferir que no momento da transmissão da posse e da propriedade, o herdeiro recebe o patrimônio tal como se encontrava com o *de cujus*. Logo, transmitem-se, também, além do ativo, todas as dívidas, ações e pretensões contra ele existentes”.

E, ainda de acordo com Educa Mundo (2019, s.p.), “é importante salientar ainda que a herança é um bem indivisível, ou seja, caberá a todos os herdeiros a responsabilidade pelo seu uso e cuidado, até a referida sentença da partilha, que dirá o quinhão respectivo para cada um deles”. Tal principiologia, no ordenamento jurídico, mantém certa tradição secular, “haja vista que já se encontrava inserida no Código Civil de 1.916 (Código Beviláqua), revelando nítida influência do conhecido Código Napoleônico de 1.804, de índole liberal, regido pelo *laissez faire laissez passer*” (SILVA, 2012, s.p.)

A definição adotada pela jurisprudência brasileira não conflita com a definição de lei ou doutrina. De acordo com esta sequência de raciocínio, o princípio de *saisine* estipulado no artigo 1.784 do Código Civil aplica-se ao ato

de iniciar herança por ocasião da morte do falecido “transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do falecido aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato” (SILVA, 2012, s.p.)

Afora isso, um conceito correlativo, de cunho jurisprudencial emerge do Recurso Especial nº 537.363 - RS (2003/0051147-7):

Ementa: Direito civil. Posse. Morte do autor da herança. Saisine. Aquisição ex lege. Proteção possessória independente do exercício fático. Recurso especial provido.

1. Modos de aquisição da posse. Forma ex lege: Morte do autor da herança. Não obstante a caracterização da posse como poder fático sobre a coisa, o ordenamento jurídico reconhece, também, a obtenção deste direito na forma do art. 1.572 do Código Civil de 1916, em virtude do **princípio da saisine, que confere a transmissão da posse, ainda que indireta, aos herdeiros, independentemente de qualquer outra circunstância.**

2. A proteção possessória não reclama qualificação especial para o seu exercício, uma vez que a posse civil - decorrente da sucessão -, tem as mesmas garantias que a posse oriunda do art. 485 do Código Civil de 1916, pois, embora, desprovida de elementos marcantes do conceito tradicional, é tida como posse, e a sua proteção é, indubitavelmente, reclamada.

3. A transmissão da posse ao herdeiro se dá ex lege. O exercício fático da posse não é requisito essencial, para que este tenha direito à proteção possessória contra eventuais atos de turbacão ou esbulho, tendo em vista que a transmissão da posse (seja ela direta ou indireta) dos bens da herança se dá ope legis, independentemente da prática de qualquer outro ato.

4. Recurso especial a que se dá provimento (BRASIL, 2003, s.p.) (negrito nosso)

Silva (2012, s.p.) esclarece que “impende-se ponderar que por dicção do inciso II, do artigo 80, do diploma civil vigente, a natureza jurídica dos direitos hereditários, por ficção legal, é de coisa imóvel, ainda que os bens havidos em herança sejam todos móveis ou Direitos Pessoais”. Nesta perspectiva, a transmissão da herança deve ser formalizada através de um contrato público. Um instrumento privado e o criador da obrigação e dos direitos entre o cedente e o cessionário. Tende-se a transmitir explicitamente o direito hereditário, será inválido.

Além disso, se o cônjuge se casar em qualquer sistema que não seja a separação absoluta de bens, os bens do cônjuge devem ser concedidos em

uma escritura pública (artigo 1.647 CC). “Ausente a outorga conjugal, nos casos em que for necessária, a cessão é anulável, facultando ao cônjuge prejudicado pleitear judicialmente a sua parte no quinhão” (LIMA, 2018, s.p.). A doutrina traz os efeitos da *saisine*, a saber:

1. - abre-se a herança com a morte do sujeito, e no mesmo instante os herdeiros a adquirem. Verifica-se, portanto, imediata mutação subjetiva;
2. - não é o fato de estar próximo que atribui ao herdeiro a posse e propriedade dos bens, mas sim a sucessão - a posse e a propriedade advêm do fato do óbito;
3. - o herdeiro passa a ter legitimidade ad causam (envolvendo a faculdade de proteger a herança contra a investida de terceiros);
4. - com o falecimento do herdeiro após a abertura da sucessão, transmite-se a posse e propriedade da herança aos seus sucessores, mesmo sem manifesta aceitação;
5. - mesmo que os bens não estejam individualizados e discriminados, constitui a herança em si mesma um valor patrimonial, e, como tal, pode ser transmitida inter vivos (LIMA, 2018, s.p.)

Outro impacto importante sentido por meio dessa instituição é a legitimidade causal da outorga de herdeiros para proteção de bens criados com a morte do anterior titular. Portanto, com *saisine*, os herdeiros gozam de legitimidade processual e podem iniciar ou agir contra qualquer pessoa que cause problemas à propriedade ou pretenda impedir o herdeiro de investir. “A partir da abertura da sucessão surge para os herdeiros direitos processuais, inclusive de integrarem, o pólo passivo das ações intentadas contra o *de cujus*, numa rara autorização judicial de mudança de pólo passivo” (SILVA, 2012, s.p.)

Nessa perspectiva, há uma análise interessante sobre a identificação de *saisine* como uma pessoa que ainda não nasceu, mas concebeu no início da herança. Obviamente, essa herança é feita de forma condicional, por meio de testamento, ou seja, o nascituro só pode herdar quando nasce vivo. No entanto, de acordo com o art. 3º e art. 1800, ambos do Código Civil, esse direito não pertence ao natimorto; “nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida à sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.” (LIMA, 2018, s.p.).

Ademais, na verdade, o desejo de reconhecer os direitos de herança dos herdeiros são inerentemente imutável. Diante disso, “só se concebendo

mudança na transmissão da herança em situações extremamente excepcionais, quando existirem herdeiros desconhecidos, que intentem ação de investigação de paternidade” (LIMA, 2018, s.p.)

3.2 A ORDEM TRADICIONAL DE SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, existem duas modalidades de sucessão, quais sejam: a legítima e a testamentária. Traz, em complemento, Madaleno (2019, s.p.) que “na sucessão legítima, defere-se a herança aos herdeiros expressamente indicados pela lei, cuja ordem de vocação hereditária encontra-se no art. 1.829 do CC”. Em completude Martins (2019, s.p.), esclarece que “o evento morte e se o *de cujus* não deixou testamento, ou se deixou e este restou caduco ou, se está contaminado pela ineficácia e se houver herdeiro necessário, obrigando a redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória.”

A divisão dos bens deve se dar primeiramente e igualitariamente, entre herdeiros necessários, na seguinte ordem:

1ª: descendentes e cônjuge/companheiro.

2ª: descendentes (não havendo cônjuge/companheiro).

3ª: ascendentes e cônjuge (não havendo descendentes).

4ª: ascendentes (não havendo descendentes ou cônjuge/companheiro).

5ª: cônjuge/companheiro (não havendo descendentes e ascendentes). Não havendo herdeiros necessários, a sucessão se dará igualitariamente entre os herdeiros facultativos, na seguinte ordem: 1ª: irmãos; 2ª: sobrinhos; 3ª: tios; 4ª: primos, tios avós e sobrinhos netos (AMARAL, s.d., s.p.)

Com o passar dos anos, houve uma constante mudança no conceito de família, o que se deveu ao surgimento de novas relações, que merecem o reconhecimento como entidade familiar, e a devida tutela estatal, a fim de ter regulamentado os seus efeitos jurídicos. De acordo com Madaleno (2019, s.p.), “é importante analisar essas mudanças pelo âmbito do Direito das Sucessões. Nesse contexto, temas como a multiparentalidade, poliafetividade e filiação socioafetiva ganham destaque”.

A filiação multiparental ou multiparentalidade é quando há o estabelecimento de vínculo do filho com mais de um pai ou com mais de uma mãe;

A união poliafetiva, decorrente da poliafetividade e do poliamor, trata-se do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, isto é, relaciona-se com a entidade familiar formada de três ou mais pessoas, que manifestam livremente a sua vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundada na afetividade, boa-fé e solidariedade;

Já a filiação socioafetiva trata-se do reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas (MADALENO, 2012, s.p.).

Essas novas mudanças, que ainda não existe no Código Civil de 2002, impactaram o Direito de família e principalmente das Sucessões. Uma criança pode ter vários pais. “Se um pai morre, de quantos pais o filho pode herdar? A madrasta se tornou mais mãe do que a própria mãe biológica. Como tratar a questão de sucessão nesses casos? E em famílias extensas, com várias mães e pais?” (MADALENO, 2019, s.p.).

Assim sendo, “na divisão entre o cônjuge/companheiro e filhos cabe uma vírgula: o cônjuge ou companheiro deverá ficar com um quarto dos bens, no mínimo, em caso dos filhos do morto serem seus filhos também” (AMARAL, s.d., s.p.). Desta maneira, se a divisão por igual não incluir esta parte, deve ser redividida até que o cônjuge atinja o mínimo exigido por lei. “Importante salientar, que o regime de separação de bens no casamento e a existência de cláusula de incomunicabilidade no pacto antenupcial não interferem na vocação hereditária do consorte sobrevivente” (MARTINS, 2019, s.p.)

E acrescenta, ainda, que, “além disso, é importante distinguir o direito à herança, o qual se reconhece ao cônjuge sobrevivente, com sua meação, ou seja, é efeito da comunhão com o direito sucessório, por conseguinte independe do regime matrimonial de bens” (MARTINS, 2019, s.p.). Ao contrário da sucessão legítima, que é dividida de acordo com a lei, a herança testamentária é realizada de acordo com a vontade do morto. “O testamento deve ser oficialmente aberto pela justiça, ou seja, a vontade do morto precisa ser reconhecida por um juiz, até porque o testamento também deve respeitar a legislação.” (AMARAL, s.d., s.p.).

Reza Martins (2019, s.p.) que “o Código Civil versa a matéria no artigo 1.784 e seguintes. No entanto, o dispositivo legal não mencionou o testamento,

que outrora era mencionado pelo artigo 1.626 do Código Civil de 1916”. Esclarece Amaral (s.d., s.p.), ainda, que “o primeiro ponto a ser destacado é que somente 50% dos bens podem ser repassados e/ou divididos, conforme a vontade de morto. A outra metade deve ser resguardada aos herdeiros necessários, seguindo-se as normas da sucessão legítima e suas peculiaridades”.

Estabelecidas as diferenças básicas da sucessão, é preciso dizer que somente a Legítima pode ser feita extrajudicialmente. Havendo consenso entre os herdeiros, este é o caminho mais fácil e rápido. Conforme o caso pode ser resolvido em 30 dias. Ao passo que uma partilha levada à Justiça pode levar em média no mínimo dois anos. Principalmente porque a emissão e/ou juntada de documentos e outros trâmites burocráticos emperram o andamento do processo. Sem contar que a carente estrutura do Judiciário também contribui para a morosidade (AMARAL, s.d., s.p.)

No âmbito da herança, inclui bens de qualquer natureza e valor econômico, tais como móveis, imóveis, bens, valor, direitos creditórios patrimoniais ou litígios não remunerados ou judiciais, direitos do autor, e também inclui as dívidas de falecidos, “o passivo deixado pelo autor da herança e inclui ainda as despesas de seu funeral, que também são transmitidas aos seus herdeiros, que não podem responder por encargos superiores às forças da herança (CC, art. 1.792)” (MADALENO, 2019, s.p.)

No Direito de Sucessão brasileiro são usadas variadas denominações para aqueles que recebem a herança. “Dentre outros, os mais utilizados são os Herdeiros Legítimos, Herdeiros Necessários, Herdeiros Testamentários e Legatários. Cada uma delas tem sua definição própria” (AZEVEDO, s.d., s.p.). “Os herdeiros legítimos são os cônjuges vivos, os descendentes (filhos, netos, bisnetos), os ascendentes (pais, avós, bisavós), irmãos, tios e até parentes de quarto grau, respeitando a devida linha sucessória” (MAIS RETORNO, 2019, s.p.), que o artigo 1.829 do Código Civil designa.

Por outro lado, os herdeiros necessários correspondem ao grupo mais restrito previsto no artigo 1.845 do Código Civil, constituído apenas por cônjuges, descendentes e ascendentes. “A eles é resguardado o que se conhece como proteção à legítima, medida que garante que ao menos 50% da herança seja destinada a esse grupo, independentemente da repartição feita

pelo falecido no testamento” (MAIS RETORNO, 2019, s.p.). “Os herdeiros testamentários são aqueles beneficiados em testamento pela pessoa que morreu, sendo assim, eles só existem na hipótese de haver um testamento” (NASCIMENTO, 2021, s.p.).

O proprietário dos bens, não tendo herdeiros necessários, pode destinar a totalidade do espólio para os herdeiros testamentários, dispondo dele da maneira que desejar, desde que tudo esteja especificado no testamento. Já no caso de haver herdeiros necessários, o patrimônio é dividido em duas partes: a herança legítima e a quota disponível. Isso significa que os herdeiros necessários possuem pleno direito à metade do que for deixado pelo falecido – a herança legítima – e apenas os demais 50% dos bens – a quota disponível – podem ser dispostos pelo proprietário (testador) como bem entender (NASCIMENTO, 2021, s.p.)

“Já os legatário são aqueles que recebem um legado, que consiste em uma coisa certa, um “corpus”, certo e determinado, deixado a alguém” (AZEVEDO, s.d., s.p.). Isto é, “o legatário é aquele que recebe, a título singular, um determinado bem, especificado no legado” (VALENTE, 2018, s.p.).

Então, podemos limitar o legado a uma espécie de generosidade, isolada ou privadamente, executada por testamento ou codicilo, que conduza a designar o destinatário do legatário, tendo como objetos, coisas, direitos, valores e universalidade, ou, até mesmo, “a prestação de um determinado fato (desde que seja lícito, possível e de interesse do legatário), que pode abranger, em suma, uma gama variada de situações devidamente apartadas do monte hereditário na cédula de última vontade” (CARVALHO, 2019, p. 758)

Um exemplo de legado pode trazer o legado de alimentos que “abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor” (VILAS, s.d., s.p.). Dessa forma, por meio do legado de alimentos, “é possível continuar sustentando, mantendo pessoas que você gostaria de contemplar, sem que essas sejam, necessariamente os seus herdeiros. Mas também é possível, deixar para os herdeiros necessários legado de alimentos.” (VILAS, 2021, s.p.). “Convém salientar que nada impede que uma pessoa recebe se beneficie de duas modalidades de herança ao mesmo tempo” (AZEVEDO, s.d., s.p.). Como exemplo: o mesmo filho pode ser herdeiro necessário e receber um legado.

O codicilo, estipulado no Código Civil de 1916 são atualmente chamado, de testamento anão, por alguns, uma reminiscência de seu nascimento, e atualmente é regulamentado nos artigos 1.881 a 1.885 do Código Civil. Refere-se a uma extinção, raramente usados, e o Brasil parece ser um dos poucos países que ainda o adota. Cita o artigo 1.881 do Código Civil que quem tiver capacidade para realizar a prova pode datar e assinar em formulário escrito particular, “fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal” (BRASIL, 2002, s.p.)

Conforme dispõe o art. 1.882 do Código Civil, é perfeitamente possível que uma pessoa morra intestada, mas deixe um codicilo. Reza, por sua vez, o art. 1.883 do mesmo diploma, acerca da possibilidade de constar no codicilo, se houver testamento, a nomeação ou substituição de testamenteiro (art. 1.976 e ss. do CC), matéria vinculada ao objeto do codicilo e que deveria constar do citado art. 1.881 do Código Civil, e não figurar em regra isolada (CARVALHO, 2019, p. 707)

Da mesma forma, a atual doutrina e a legislação, enquanto causa de morte, apenas reconhece os testamentos ou o codicilo, e deve ser interpretada no próprio âmbito do testamento ou estatuto dentro de seus limites, isto é, segundo Carvalho, (2019, p.258), “dentro de seu contexto, não sendo cabível, em princípio, ao magistrado orfanológico, complementar, ou, até mesmo, para interpretar a disposição de última vontade, utilizar-se de outros escritos, tais como cartas, anotações em diário”, recomendações esparsas, dentre outros, salvo, em caráter excepcional, em casos circunstâncias extremas, visa a descobrir o verdadeiro significado da vontade ali expressa.

3.3 RUÍDOS E IMPASSES NA SUCESSÃO SOCIOAFETIVA: IMPLICAÇÕES PARA SE REPENSAR O MODELO TRADICIONAL ESTABELECIDO

Zaltron (2017, s.p.) afirma que “os descendentes são os primeiros a suceder de acordo com o código civil vigente, e dentre muitas justificativas apresentas, a principal dela é a continuidade da vida humana e a vontade

presumida do autor da herança”.O artigo 1.835 do Código Civil vem complementar a afirmação de Zaltron alegando que “na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau” (BRASIL, 2002, s.p.)

Isso significa, por exemplo, que a herança deve, primeiro, ser dividida igualmente entre os filhos do falecido, mas se um dos herdeiros do falecido morrer e deixar mais de um filho (neto do falecido), sua parte será dividida entre seus filhos (sucessão por estirpe) (ZALTRON, 2017, s.p.). Relata, então, Casseb (2016, s.p.) que “como já exposto, a lei é quem especifica quem são os herdeiros necessários e a estes é assegurado metade dos bens da herança” (CASSEB, 2016, s.p.).

A multiparentalidade é um caso atual, muito presente na realidade da sociedade, que os juristas estão analisando para proteger o ente familiar atual, ou seja, busca proteção “não somente a criança ou o adolescente, mas pessoa que durante anos desenvolveu relação socioafetiva como se pai/mãe fosse” (GUASSÚ; COVA, 2015 *apud* POIANI, 2018, s.p.). Poiani (2018, s.p.) esclarece que, “além disso, passou a acarretar grandes discussões acerca da extensão e dos efeitos jurídicos que este novo “instituto” já está causando, principalmente na esfera patrimonial quando voltado ao direito sucessório” (POIANI, 2018, s.p.).

“O termo multiparentalidade é composto pelo prefixo “*multi*” ou “*pluri*” que significa “*múltiplos, numerosos*” + substantivo “*parentalidade*” que consiste no “*estado ou condição de quem é pai ou mãe*” (DICIONÁRIO PRIBERAM, 2013 *apud* POIANI, 2018, s.p.). Assim, “a multiparentalidade assinala um conjunto de direitos e deveres que produzem efeitos tanto para o filho no que diz respeito aos pais, biológicos e socioafetivos, quanto dos pais para com os filhos” (TOLEDO, 2020, s.p.). Portanto, ao ser reconhecido o vínculo parental, o ascendente também passa a ser detentor de uma série de direitos, inclusive hereditários.

A multiparentalidade já se tornou uma realidade na formação do núcleo familiar no Brasil e no mundo, portanto, no âmbito dos fatos, os direitos não podem excluir esse conceito. Ora, em razão da afetividade, no ordenamento jurídico nacional, ter ganhado contornos de fundamentalidade e imprescindibilidade nas relações familiares, há que se reconhecer que a sua

ausência tem ensejado como mecanismo autorizador para a destituição da autoridade parental e colocação da criança ou do adolescente para adoção (SANTOS; FERNANDES, 2019, p.14).

O princípio norteador do reconhecimento da multiparentalidade está relacionado à efetivação do princípio da igualdade das filiações, que indica que o reconhecimento da multiparentalidade deve ser reconhecido de maneira justa com as outras relações (SANTOS; FERNANDES, 2019, p.14). Esse entendimento reconhece que a legislação brasileira não abordou explicitamente a questão da multiparentalidade, mas não ignora as regras existentes que devem continuar a ser eficazes. “Tal argumento também está intimamente relacionado ao princípio constitucional da legalidade” (TOLEDO, 2020, s.p.).

Hoje em dia, devido às várias discussões sobre a multiparentalidade, muito se discute sobre sua influência no campo do jurídico e como fazer uma extensão tão atual deste tema. “Alvo de inúmeras discórdias com base nos efeitos jurídicos oriundos da multiparentalidade, se encontra a sucessão (SANTOS; FERNANDES, 2019, p.17). Nessa decisão, o Supremo Tribunal de Justiça apresentou a tese de Repercussão Geral nº 622, de 2016, em que consolidou o argumento de que as relações de paternidades socioafetivas podem ser reconhecidas mesmo sem o registro, que prescreve que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (SANTOS; FERNANDES, 2019, p.17)

Por outro lado, há doutrina que defende a flexibilidade das regras aplicáveis à herança por carecer de preparações relacionadas à multiparentalidade. Por isso, é necessário e justo distribuir os direitos de herança igualmente de acordo com o número de ascendentes. “Consubstanciando este raciocínio, foi aprovado o enunciado subsequente na VIII Jornada de Direito Civil”: (TOLEDO, 2020, s.p.).

ENUNCIADO 642: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (CJF, s.d., p.13)

É importante enfatizar que o direito sucessório é uma das consequências da filiação, seja ela qual for. Conforme o estabelecido nos artigos 227, §6º da Constituição Federal e 1.596, do Código Civil: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988; 2002). Portanto, independentemente da forma de reconhecimento dos filhos, sejam eles afetivos ou naturais, todos têm os mesmos direitos, inclusive os direitos de herança.

“Além disso, o direito à herança é direito fundamental do ser humano e, como tal, não pode sofrer qualquer restrição ou discriminação, tampouco em virtude das situações decorrentes da multiparentalidade” (SALLES; MATTA; ALVES, 2019, p.17). Sendo assim, bastante se questiona a respeito do direito a sucessão, emerge a dúvida “se em caso de morte o filho socioafetivo poderá ser herdeiro tanto do parente socioafetivo como dos pais biológicos? E em caso da morte do filho em uma relação de pluriparentalidade como se vislumbraria os direitos sucessórios?” (SANTOS, FERNANDES, 2019, p.18).

Se reconhecida e consolidada a filiação socioafetiva concomitante com a biológica não há motivos para que sejam colocados obstáculos ou especificidades aos efeitos decorrentes desta filiação. Tendo em vista a igualdade de filiação trazida pela Constituição Federal e o Código Civil, que nenhuma filiação deve ser diferenciada das demais sendo privada de seus efeitos (OLIVEIRA; VELOSO, 2020, s.p.).

“Nesta linha, com o reconhecimento da multiparentalidade no registro de nascimento, os filhos passarão a ter, com efeito, todos os direitos advindos de uma relação parental” (RANGEL, 2016, s.p.). Quanto aos direitos não hereditários - nome, estado, parentesco - foram reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico. Em relação aos direitos de propriedade, alguns esclarecimentos são necessários, principalmente no que diz respeito à herança. No que diz respeito ao direito das sucessões, não existe base jurídica para um tratamento diferenciado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a possibilidade de multi-hereditariedade e estabelecidas tantas linhas de herança quantos os pais, mas não devem ser estabelecidas exceções para as relações

multiparentalidade com vistas exclusivas para satisfazer interesses hereditários.

Ressaltam Oliveira e Veloso (2020, s.p.) que, “com o reconhecimento da multiparentalidade o filho socioafetivo adquire a qualidade de herdeiro, tendo assegurado seu direito de pleitear a herança, além de poder propor ação de nulidade de partilha”. Deve ser enfatizado que o filho socioafetivo, também, fica sujeito à indignidade e deserdação. Uma decorrência convencional do reconhecimento da multiparentalidade é a multi-hereditariedade, diante disso, ainda é possível exigir que todos os membros da família sejam herdados de indivíduos aparentados, independentemente de serem de origem biológica, ou seja, não se manifestam apenas em termos de família, alimentos ou títulos de registro, e em termos de herança, a subordinação coexiste (SANTOS; FERNANDES, 2019, p.18).

Santos e Fernandes (2019, p. 19) “faz um importante adendo caso seja visualizada essa situação, dispondo que deve existir ponderação e cuidado na análise da pluriparentalidade, visto que possibilita a multiheditariedade”, isto é, permitir que os filhos plúrimo busquem a herança de algum de seus entes queridos, sejam eles afetuosos ou não.

Quando se tenha, realmente, uma filiação socioafetiva e biológica concomitantes nas quais se tenha convivência e afeto, será totalmente plausível a concessão de mais de duas heranças a alguém em decorrência destes vínculos formados no decorrer da vida (OLIVEIRA, VELOSO, 2020, s.p.).

Sendo assim, afirma Oliveira e Veloso (2020, s.p.): “Um(a) filho(a) poderá então, receber a herança de seus pais socioafetivos, registrais ou não, e ao mesmo tempo de seus pais biológicos, é o que tem decidido os tribunais brasileiros”. Portanto, é notório que a questão da sucessão nas famílias multiparentais ainda é um tema altamente polêmico e com soluções complexas, pois muitos são os fatos que podem caracterizar e autorizar o reconhecimento de famílias multiparentais, podendo inclusive acarretar em ofensa.

A este respeito, as filiações múltiplas estabeleceram um novo protótipo no campo judicial. Embora seja mais complicado verificar este tipo de base no âmbito da hereditariedade, cada vez mais as decisões envolvendo o tema são

decisivas para o reconhecimento da multihereditariedade (SANTOS; FERNANDES, 2019, p.23). Em complemento, questionaram a impossibilidade multihereditariedade e apontaram que as investigações de paternidade, basicamente hereditárias, sempre existiram e continuarão a existir, cabendo ao Judiciário tentar coibir essas violações de direitos e comportamentos contrários a boa-fé objetiva (FREITAS, 2018, p. 52)

A questão da multihereditariedade tem que ser enfrentada com atenção para que não se permita o estabelecimento da filiação com mero fim patrimonial, pois, seria possível ao filho socioafetivo buscar a determinação de sua filiação biológica apenas para fins sucessórios, sem estabelecer qualquer vínculo afetivo com seu genitor e a partir daí causar algum tipo de fragilidade na relação construída com o pai socioafetivo na medida em que a busca pelo vínculo biológico possa se tornar insensível. Cumpre lembrar que “a concepção familiar que decorre da filiação não permite escolhas de ordem meramente patrimonial (MORAIS, 2016, s.p.)

Assim, os direitos básicos de algumas pessoas que estão envolvidas nas relações familiares, mas não querem desenvolver a vida familiar e todas as suas consequências (POIANI, 2018, s.p.). No entanto, para agravar esta situação, a lacuna existente na legislação sucessória é um obstáculo que deve ser superado para manter a segurança de todo o sistema jurídico (POIANI, 2018, s.p.).

CONCLUSÃO

Faz se perceber que o objetivo do presente trabalho foi a análise do reconhecimento e os desdobramentos da socioafetividade no âmbito do direito sucessório tendo como base a evolução da concepção de família, a caracterização da filiação à luz do Direito Brasileiro e a socioafetividade no âmbito do direito sucessório e suas implicações para o princípio da *saisine*.

Dessa forma, que surge como problemática do presente trabalho, dessarte quais são os impactos do reconhecimento da socioafetividade no direito sucessório? É lógico que tais desdobramentos são abordados como pontos centrais no exposto tema apresentado aqui; entretanto mesmo assim as soluções não são definitivas, pois pouco é regulamento no país a ponto de ser lei ou entendimento específico a ser seguido.

Sendo assim, deve-se enfatizar no primeiro capítulo a importante evolução do direito de família desde o Código Civil de 1916 até os presentes dias. Com a evolução da sociedade, a independência das mulheres e o avanço da tecnologia, o direito de família também foi afetado e alterado com a evolução da sociedade. Ao mesmo tempo, a Carta Magna de 1988 encerrou a discussão sobre a distinção entre filhos nascidos do casamento e filhos ilegítimos e estabeleceu a igualdade da filiação; por sua vez, o Código Civil de 2002 garantiu ao pai biológico e aos que voluntariamente assumem a filiação os direitos e as obrigações iguais, no caso de adoção e inseminação artificial heteróloga, com base no afeto e na posse de estado filho.

Deste modo, toda a influência da família brasileira é resultado de um longo processo histórico influenciado pela família romana, pela igreja e pelos costumes uniformes. Somente quando os novos valores começam a ser aceitos é que a mudança efetiva realmente ocorre, forçando o direito à atitude disciplinar previamente prescrita pelo pater e / ou pela igreja.

Isto posto, o segundo capítulo foi direcionado ao instituto da filiação em caracterização, onde repensa a família sobre a luz da Constituição Federal de 1988 e aborda o papel desempenhado pela família como célula – base de desenvolvimento de toda a sociedade e como espaço de formação de indivíduo.

Portanto neste capítulo, o limite de um tipo de dignidade passa a ser igual à dignidade ou aos direitos dos outros, e uma pessoa não pode gozar da mesma dignidade ou direitos. Este princípio em si é relativo à relação pessoal entre os indivíduos, e o julgamento justo do peso é aplicado. Princípios envolvidos na mitigação ou relativização. Por outro lado, o valor contido na dignidade humana como fundamento da República é absoluto e inevitável, não podendo nem mesmo ser abandonado, porque inclui o respeito pela integridade humana, e deve ser sempre considerado como a essência e o fim maior do Estado Democrático de Direito.

Em suma, nessa temática o capítulo, ainda, abordou o princípio da busca da felicidade e do afeto familiar baseia-se na proteção da dignidade humana, mas também na unidade e na igualdade social, que se produz como elemento de garantia da formação da identidade humana. O ser humano está dentro dos preceitos da fraternidade social. O capítulo também traz, a concepção de filiação biológica e sócioafetiva de acordo com o Código Civil e da Constituição Federal e os elementos caracterizadores da filiação socioafetiva.

Portanto, indo para o 3º capítulo, ele aborda a concepção de filiação socioafetiva e as mudanças para o direito de família e também discorre a mudança legislativa para o tratamento jurídico dispensado ao filho socioafetivo. Não há dúvida de que deve haver uma expressão da vontade do pai afetivo, a fim de reconhecer a filiação socioafetiva e até mesmo com o intuito de evitar a fraudes. À medida que esse reconhecimento avança, o filho afetivo gozarão de todos os direitos inerentes à afiliação. Se existe essa possibilidade de reconhecimento, os efeitos desse relacionamento pai e filho deve acontecer com os filhos afetivo.

Após a abordagem da origem histórica do princípio da *saisine*, tanto como seu conteúdo jurídico e sua logística de atuação no direito sucessório brasileiro, que a função da *saisine*, como regra do direito hereditário, é defender e proteger a herança em poder do herdeiro do falecido até que seja efetivamente realizada pelo processo de inventário.

No que diz respeito ao direito da família, o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF e a aplicação de tese assinados pelo Supremo Tribunal Federal (já citados em diversas decisões judiciais brasileiras) retratam a crescente importância do afeto nas relações familiares e é considerado um

grande complemento reconhecendo efetivamente que o direito da família deve se adaptar à evolução das necessidades sociais, ele não é mais determinado por padrões fixos, de modo que as famílias contemporâneas não podem alcançar a felicidade mais elevada.

Portanto, com o reconhecimento da pluriparentalidade, todos os seus efeitos jurídicos próprios devem ser ampliados, inclusive o direito sucessórios.

Com isso, a pessoa física pode garantir o direito à herança com base no número de pais ou mães que estiver (afetivos e biológicos), devendo o judiciário ficar atento apenas aos pedidos feitos exclusivamente para fins de herança e determinar caso a caso, deixando claro que tais direitos também vale aos casos de multihereditariedade.

Sendo assim, conclui-se que grande foi a evolução no aspecto de família. As mulheres ganharam espaço, liberdade, autonomia. Saiu da submissão pra dona de si. As diferença entre os filhos foi deixado de lado com a chegada da Constituição Federal de 1988. Novos conceitos de família começaram a existir, tanto é que o ordenamento jurídico adotou a figura da socioafetividade, em que pese ser a existência fática de afeto entre as pessoas da família e sua convivência como parente de fato. A busca da felicidade rompeu com os preceitos “normais” que existia ganhando cada vez mais espaço na sociedade buscando a promoção de famílias distintas, levando em conta a dignidade da pessoa humana e novas concepções de filiação.

Embora não haja uma previsão legal expícito, a ausência de tais normas não pode impedir que a filiação socioafetiva tenha influencia personalíssima, morais, patrimoniais e jurídicos. Vimos então, que as mudanças jurídicas para o tratamento por igual entre todos os filhos cabe também dentro do direito sucessório, onde os filhos afetivos, tem o mesmo direito que o biológico, afastando qualquer ato de injustiça e discriminação.

REFERENCIA

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ALMEIDA, Lara Oleques de. **A função social da família e a ética do afeto: transformações jurídicas no Direito de Família**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/43-1-216-2-10-20090311.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.

ALMEIDA, LiusaFioravante. Socioafetividade e o direito sucessório. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 13 ago. 2021

ALVES, Jones Figueiredo. Direito à felicidade deve ter a família como base normativa. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-01/jones-figueiredo-direito-felicidade-familia-base-normativa>. Acesso em: 26 jul. 2021

AMARAL, Ludymila Saraiva. Veja diferenças básicas entre Sucessão Legítima e Testamentária. **Saraiva & Amaral**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://saraivaebatista.com.br/sucessao-legitima-e-testamentaria-veja-diferencas-basicas/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

ANDRADE, Artur Fernando Sampaio. A ruptura de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70953/a-ruptura-de-1988>. Acesso em: 21 jul. 2021.

ANDRADE, Maristela do Nascimento; SANTOS, Patrícia Batista dos. Apontamentos Historiográficos: a família no Brasil Colônia. *In: XXIX Simpósio Nacional de História, ANAIS...*, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1491414675_ARQUIVO_Apontamentoshistoriograficos_afamilianoBrasilcolonia.pdf. Acesso em: 27 jun. 2021

ANTONELLO, AnuskaLeochana Menezes. O papel contramajoritário dos direitos fundamentais. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12009/O-papel-contramajoritario-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 22 jul. 2021.

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 jun. 2021

AZEVEDO, Flavio Olimpio. **Herdeiros legítimos, necessários testamentários e legatários** – diferenças. Disponível em: <https://www.direitocom.com/batalha-da-vida/herdeiros-legitimos-necessarios-testamentarios-e-legatarios-diferencas#:~:text=Por%20sua%20vez%2C%20s%C3%A3o%20chamados,e%20determinado%2C%20deixado%20a%20algu%C3%A9m>. Acesso 24 ago. 2021.

BARBOSA, Everton G. Casamento uma trajetória de influência jurídico social contemporânea. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2017 Disponível em: <https://barbosaeg.jusbrasil.com.br/artigos/191589812/casamento-uma-trajetoria-de-influencia-juridico-social-contemporanea>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. A Filiação Socioafetiva À Luz Da Constituição Federal. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. *In: EMERJ* (org.). **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**. v. 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume1/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso: 29 jun. 2021

BEZERRA, Juliana. Igreja Medieval. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: [https://www.todamateria.com.br/igreja-medieval/#:~:text=A%20Igreja%20Medieval%20\(ou%20a,do%20s%C3%A9culo%20V%20ao%20XV.&text=No%20mundo%20feudal%2C%20em%20que,a%20ordem%20e%20a%20paz](https://www.todamateria.com.br/igreja-medieval/#:~:text=A%20Igreja%20Medieval%20(ou%20a,do%20s%C3%A9culo%20V%20ao%20XV.&text=No%20mundo%20feudal%2C%20em%20que,a%20ordem%20e%20a%20paz). Acesso em: 24 jun. 2021.

BRANDT, Fernanda; REIS, Jorge Renato dos. O princípio constitucional da solidariedade no direito de família. *In: BRANDT, Fernanda; REIS, Jorge Renato dos* (org.). **Intersecções jurídicas entre o público e o privado**. Curitiba: Editora Íthala 2018. Disponível em: https://www.unisc.br/sites/grupo-pesquisa-direito/wp-content/uploads/sites/2/2019/01/Intersec%C3%A7%C3%B5es-jur%C3%ADdicas-entre-o-p%C3%BAblico-e-o-privado_02-01_ebook.pdf. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11472170/artigo-233-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>. Acesso em: 14 jul. 2021
BRASIL. **Lei Nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 29 jun. 2021

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9216981/recurso-especial-resp-537363-rs-2003-0051147-7>. Acesso em: 19 ago. 2021

CAMPANER, Silvana de Souza. **Aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia entre filhos naturais e afetivos na reprodução assistida “post mortem”**. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Silvana-de-Souza-Campaner.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2021

CARVALHO, Diana. Como era a vida das mulheres na roma antiga ? *In*: **Citaliarestauro**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://citaliarestauro.com/como-era-a-vida-das-mulheres-na-roma-antiga/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das sucessões**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CASABONA, Marcial Barreto. **Intersecções jurídicas entre o público e o privado: a concretização da solidariedade**. 210f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031499.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2021

CASSEB, Aimee. Direito de Sucessão dos Herdeiros Necessários. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://aimeecasseb.jusbrasil.com.br/artigos/336668358/direito-de-sucessao-dos-herdeiros-necessarios>. Acesso em 01 nov. 2021.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família**. 53f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) – Universidade Estadual do Ceará e Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, Fortaleza, 2011 Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filho.s.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta Castilho. A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito. *In*: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 129, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/>. Acesso em: 24 jul. 2021

COELHO, Heidi Miriam Bertolucci. “De tempos em tempos...” eis a sua família. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/malestar/v10n3/05.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

CONSELHO da Justiça Federal (CJF). **VIII Jornada de Direito Civi**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021

COSTA, Gley P. **História do casamento**. Disponível em: https://www.larpsi.com.br/media/mconnect_uploadfiles/c/a/cap_01xxo.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

CUNHA, Matheus Antônio da. O conceito de família e sua evolução histórica. *In: Investidura*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 18 jun. 2021

DABAT, Christine Rufino. **Mas, onde estão as neves de outrora?** Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/110078-59058-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. Sexualidade, cristianismo e poder. *In: Estudos & Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2010. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v10n3/artigos/html/v10n3a05.html>. Acesso em: 25 jun. 2021.

DEMENECH, Flaviana. Famílias: diferentes concepções históricas. *In: X Encontro Regional Sudeste de História Oral, ANAIS...*, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 10-13 set. 2013. Disponível em: https://www.sudeste2013.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515_ARQUIVO_DEMENECH,2013UNICAMP.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

DOMINGUES, Joelza Ester. Os pecados da carne: sexo e sexualidade na Idade Média. *In: Ensinar História*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://ensinarhistoria.com.br/pecados-da-carne-sexo-sexualidade-idade-media/>. Acesso em: 23 jun. 2021

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 29 jun. 2021

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). *In: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, s.d. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>. Acesso: 22 jul. 2021.

EDUCA MUNDO. O que é princípio da saisine? *In: Educamundo*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/principio-saisine>. Acesso em: 19 ago. 2021

EDUCAR BRASIL. **As famílias no Brasil colonial**. Disponível em: <http://www.conteudoseducar.com.br/conteudos/arquivos/3772.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

FERNANDES, Jian Antônio dos Santos. **Casamento na Idade Média**. Disponível em: http://coral.ufsm.br/wikimedieval/index.php?title=Casamento_na_Idade_M%C3%A9dia. Acesso: 25 jun. 2021.

FRESSATTI, Fernando Augusto. Reflexão filosófica sobre a influência da religião na vida social e política ao longo da história. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/filosofia/reflexao-filosofica-sobre-a-influencia-da-religiao-na-vida-social-e-politica-ao-longo-da-historia.htm>. Acesso em: 25 jun. 2021.

GAMA, Guilherme Calmo Nogueira da. Função social da família e jurisprudência brasileira. *In: IBFAM*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf#:~:text=O%20art.,unit%C3%A1rio%20da%20fam%C3%ADlia%20matrimonial%20>(art. Acesso em: 25 jul. 2021.

GILDO, Nathalia. Evolução histórica do conceito de filiação. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>. Acesso em: 28 jul. 2021.

INSTITUTO FORMULA. **Direito de Família** - Princípio da Função Social da Família. Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/direito-de-familia-principio-da-funcao-social-da-familia/>. Acesso em: 24 jul. 2021.

LIMA, Sonia Mara Siqueira de. O Princípio da Saisine do Direito Sucessório. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://sonia100.jusbrasil.com.br/artigos/653016956/o-principio-da-saisine-do-direito-sucessorio>. Acesso em: 17 ago. 2021

LOUREIRO, Leila da Costa. **Os filhos do novo direito a filiação socioafetiva e a pluriparentalidade à luz do princípio da afetividade**. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito Público e Evolução Social) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/5930/leila-da-costa-loureiro.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

LUCCHESI, Mafalda. Filhos – evolução até a plena igualdade jurídica. *In: EMERJ* (org.). **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**. v. 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_231.pdf. Acesso em: 14 jun. 2021

MACIEL, Raniele Souza; GUSMÃO, Ozana Baptista. **A filiação socioafetiva e seus reflexos na obrigação de prestar alimentos**. Disponível em:

file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/131-865-1-PB.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021

MADALENO, Rolf. As novas formas de sucessão legítima e suas implicações no Direito das Sucessões. *In: Gen Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2019 Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/07/03/sucessao-legitima/>. Acesso em: 24 ago. 2021

MARTINS, Thiago Souza. Sucessão legítima e sucessão testamentária. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://tico080970.jusbrasil.com.br/artigos/681986276/sucessao-legitima-e-sucessao-testamentaria>. Acesso em: 24 ago. 2021.

MELLO FILHO, Albert Mendonça de. Direito à felicidade e o princípio da afetividade sob a perspectiva dos tribunais superiores (STF/STJ). *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41919/direito-a-felicidade-e-o-principio-da-afetividade-sob-a-perspectiva-dos-tribunais-superiores-stf-stj>. Acesso em; 26 jul. 2021

MELO, Bruna Trentino de. O reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-reconhecimento-da-filiacao-socioafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>. Acesso em: 30 jul. 2021

MONTEIRO, Matheus. Filiação biológica e socioafetiva. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49625/filiacao-biologica-e-socioafetiva>. Acesso em: 30 jul. 2021

MORAIS, Stephanie Ramos. **Multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito de família**. 81f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016 Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27908/27908.PDF>. Acesso em: 10 set. 2021.

NASCIMENTO, Leopoldo. Herdeiros legítimos e herdeiros testamentários, qual a diferença? *In: Leopoldo Nascimento Advogados Associados*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://leopoldonascimento.adv.br/herdeiros-legitimos-e-testamentarios/>. Acesso em: 24 ago. 2021

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Disponível em: https://www.pesquisadireito.com/a_familia_conc_evol.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

OLIVEIRA, Alana Maria Ribeiro de; VELÔSO Jéssica Ribeiro dos Santos. A Possibilidade de Dupla Herança Advinda da Multiparentalidade. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, s.d. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-possibilidade-de-dupla-heranca-advinda-da-multiparentalidade/>. Acesso em: 06 set. 2021

OLIVEIRA, Gênesis Gonçalves; GUIMARÃES, Lorena Guida. A Filiação socioafetiva e os seus efeitos no Direito Sucessório. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78201/a-filiacao-socioafetiva-e-os-seus-efeitos-no-direito-sucessorio>. Acesso em: 13 ago. 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Aspectos da evolução do conceito de família, sob a perspectiva da sociedade brasileira, nos períodos colonial e imperial, no tocante à ordem social e política**. Disponível em: [file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/361-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-1479-1-10-20071018%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/361-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-1479-1-10-20071018%20(1).pdf). Acesso em: 27 jun. 2021.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O vocábulo “família” em redimensionamento. *In: RKL Advocacia*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/o-vocabulo-familia-em-redimensionamento/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

PESSANHA, Jackeline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021.

PINTO, Tales dos Santos. A Igreja Católica no Brasil. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/igreja-catolica-no-brasil.htm>. Acesso em 28 jun. 2021.

POIANI, Marcia Beani. Multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório. *In: Âmbito Jurídico, São Paulo*, n. 171, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/multiparentalidade-e-seu-reflexo-no-direito-sucessorio/>. Acesso em: 06 set. 2021.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. *In: Psicologia e Adolescência: Psicol. Estud.*, v. 12, n. 2, ago. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/3sGdvzqtVmGB3nMgCQDVBgL/?lang=pt>. Acesso em: 25 jul. 2021.

QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveira Bayas. O Direito de Família no Brasil-Império. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2010 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio>. Acesso em: 27 jun. 2021.

RAMOS, Fabio Pestana. **Infância e família no Brasil Império**. Disponível em: <http://fabiopestanaramos.blogspot.com/2011/01/infancia-e-familia-no-brasil-imperio.html>. Acesso em: 27 jun. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Multi-hereditariedade no direito sucessório: reflexos da multiparentalidade e o princípio da *saisine*. In: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 151, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-151/multi-hereditariedade-no-direito-sucessorio-reflexos-da-multiparentalidade-e-o-principio-da-saisine/>. Acesso em: 10 set. 2021

REBOUÇAS, Bruno Nogueira. **Critério temporal do imposto sobre a herança**. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/ic2011/186.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2021

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 55f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jun. 2021

SAMARA, Eni de Mesquita. O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade. In: **Dossiê: Família** - Psicol. USP, São Paulo, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/GhXXDBp5YNgpDRqZrWHfQ3k/?lang=pt>. Acesso em: 27 jun. 2021.

SANTANA, Raquel Santos de. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. In: **DireitoNet**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 21 jul. 2021.

SANTOS, Brenda Stefane Pires dos; FERNANDES, Rogerio Mendes. O direito sucessório na multiparentalidade. In: **Revista Científica Online**, v. 11, n. 2, 2019. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/O_DIREITO_SUCESSORIO_NA_MULTIPARENTALIDADE.pdf. Acesso em: 06 set. 2021.

SANTOS, Luana Rocha dos; TONISSO, José Pedro. A importância da relação escola-família. In: **Cadernos de Educação: Ensino e Sociedade**, Bebedouro-SP, v. 1, n. 1, p. 122-134, 2014. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/cadernodeeducacao/sumario/31/04042014074149.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SANTOS, Milla Souza Dunda dos Santos. A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>. Acesso em: 24 jul. 2021.

SARTURATO, Rosângela Aparecida Pachega Sandrin; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. A paternidade socioafetiva no âmbito jurídico. *In: Âmbito jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-paternidade-socioafetiva-no-ambito-juridico/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SAYAR, Moisés Salim. **Os novos arranjos familiares como agentes potencializadores do desenvolvimento local**. 61f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2015. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/17335-dissertacao-mois-es-salim.pdf>. Acesso: 26 jul. 2021

SILVA, Fabio Fabricio Pereira da. Evolução do direito de filiação na Legislação Brasileira. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11413/Evolucao-do-direito-de-filiacao-na-Legislacao-Brasileira>. Acesso em: 28 jul. 2021

SILVA, Flavio Murilo Tartuce. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 29, 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-29/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro/amp/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SILVA, Rodrigo Alves. A fórmula "saisine" no Direito Sucessório. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23156/a-formula-saisine-no-direito-sucessorio>. Acesso: 17 ago. 2021.

SILVEIRA NETTO, Ernesto J. A busca da felicidade no âmbito do Direito de Família e Sucessões. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1286/A+busca+da+felicidade+no+%C3%A2mbito+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Sucess%C3%B5es>. Acesso em: 26 jul. 2021

SIQUEIRA, Alessandro Marques. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 81, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

SOUSA, Rainer Gonçalves. A mulher no mundo colonial. *In: Mundo Educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/a-mulher-no-mundo-colonial.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. *In: Rev. NUFEN*, Belém, v. 11, n. 3, set.-dez. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011. Acesso em: 22 jul. 2021

SOUZA, Lizandra. História do adultério: modelos de comportamentos sexistas com dupla moral. *In: Diário de uma feminista*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <http://diariosdeumafeminista.blogspot.com/2015/12/da-historia-do-adulterio-ou-historia-de.html>. Acesso em: 23 jun. 2021

SOUZA, Renata Martins de. Da atuação contramajoritária do STF: da inconstitucionalidade da legislação “Escola Sem Partido”. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2021. <https://www.migalhas.com.br/depeso/342612/da-atuacao-contramajoritaria-do-stf-da-inconstitucionalidade-da>. Acesso em: 22 jul. 2021

STF. Supremo Tribunal Federal STF- RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 477554 MG. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22926636/recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>. Acesso em: 26 jul. 2021

TOLEDO, Mauricio de. Efeitos Sucessórios da Multiparentalidade. *In: Núcleo do conhecimento*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/efeitos-sucessorios>. Acesso em: 06 set. 2021.

VALENTE, Rubem. Aulão: Sucessão Legítima. *In: Gen Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/03/18/aulao-sucessao-legitima/>. Acesso em: 06 set. 2021.

VASCONCELOS, Isadora Irineu. **A evolução histórica da família na antiguidade e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro**. 49f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/597/1/Monografia%20-%20Isadora%20Irineu.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2021.

VATICANO. **Título VII**. Disponível em: http://www.laityfamilylife.va/content/dam/laityfamilylife/Magistero/FamigliaPor/006_POR_Codice_di_diritto_Canonico_2_di_2_can_da_1055_a_1165.pdf. Acesso em: 19 jun. 2021.

ZALTRON, Débora. A ordem da vocação hereditária na sucessão legítima, a diferença entre a sucessão do cônjuge e a do companheiro no ordenamento jurídico vigente, e o novo entendimento do STF. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61493/a-ordem-da-vocacao-hereditaria-na-sucessao-legitima-a-diferenca-entre-a-sucessao-do-conjuge-e-a-do-companheiro-no-ordenamento-juridico-vigente-e-o-novo-entendimento-do-stf>. Acesso em: 06 set. 2021.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322.pdf>. Acesso em 13 jun. 2021.